



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 168

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE AGOSTO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III		SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PÁG.	PÁG.	PÁG.		PÁG.	PÁG.	PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			47	Secretaria de Estado de Transportes		45	59
Atos do Poder Executivo	1	36		Secretaria de Estado de Desenvolvimento			
Casa Militar		37		Urbano e Habitação.....			60
Secretaria de Estado de Governo	12	38	47	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e			
Secretaria de Estado de Agricultura,				Recursos Hídricos	26	45	60
Pecuária e Abastecimento		39	49	Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		46	61
Secretaria de Estado de Cultura		40	49	Secretaria de Estado de Administração Pública.....			62
Secretaria de Estado de Educação.....	12	40	50	Secretaria de Estado de Esporte			62
Secretaria de Estado de Fazenda.....	13	42	50	Secretaria de Estado de Justiça, Direitos			
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	26	42		Humanos e Cidadania	27	46	
Secretaria de Estado de Obras.....			52	Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social			63
Secretaria de Estado de Saúde		42	53	Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	27	46	63
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	26	44	53	Ineditoriais			63

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.635, DE 23 DE AGOSTO DE 2011
(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre o monitoramento com câmeras de vídeo nas instalações que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades de terapia intensiva neonatal, os berçários e as maternidades das redes de saúde pública e privada do Distrito Federal serão monitorados permanentemente por equipamentos de áudio e vídeo.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata esta Lei destina-se exclusivamente à preservação da segurança dos recém-nascidos internados nas referidas instalações hospitalares.

§ 2º O sistema de que trata o caput deverá abranger a instalação de câmeras de vídeo e sistema de gravação de imagens para monitoramento inclusive das áreas de circulação internas e externas do estabelecimento.

Art. 2º É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, ou de acesso e uso restritos.

Art. 3º É obrigatória a afixação de avisos informando a existência de câmeras de monitoramento no local.

Art. 4º As imagens coletadas e armazenadas no sistema de monitoramento são de responsabilidade da direção da instituição hospitalar, vedadas a exibição ou a disponibilização a terceiros, exceto por determinação judicial, ou mediante requisição de autoridade policial.

Art. 5º As instituições referidas no art. 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as sanções definidas em sua regulamentação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2011
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.637 DE 25 DE AGOSTO DE 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 245.218.363,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e três reais). O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 52, § 3º, e 54, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2011 (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito adicional, no valor de R\$ 245.218.363,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 09000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 09101 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							113.887
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							113.887
28 846	0001 9050 7016	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA CASA CIVIL	99						113.887
				F	1	90	0	100	113.887
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							23.024.705
ATIVIDADES									
04 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							23.024.705
04 122	0100 8502 7033	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA CASA CIVIL	99						22.595.957
				F	1	90	0	100	22.595.957
04 122	0100 8502 8670	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	99						428.748
				F	1	91	0	100	428.748
TOTAL - FISCAL									23.138.592
TOTAL - GERAL									23.138.592

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							1.500.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							1.500.000
28 846	0001 9050 0040	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE GOVERNO	99						1.500.000
				F	1	90	0	100	1.500.000
TOTAL - FISCAL									1.500.000
TOTAL - GERAL									1.500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ANEXO I R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 12000 PROCURADORIA - GERAL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							3.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							3.000.000
28 846	0001 9050 0062	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - GERAL									3.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

UNIDADE : 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							211.000.136
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9099	REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL							151.000.136
28 846	0001 9099 0003	REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	138.842.827
				F	1	90	0	300	12.157.309
28 846	0001 9100	NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSOS PÚBLICOS DO GDF							60.000.000
28 846	0001 9100 0003	NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSOS PÚBLICOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	55.000.000
28 846	0001 9100 0004	CRIAÇÃO DE NOVAS CARREIRAS NO DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									211.000.136
TOTAL - GERAL									211.000.136

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

UNIDADE : 13203 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							300.000
ATIVIDADES									
09 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							300.000
09 122	0100 8502 8746	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	99						
				S	1	90	0	100	300.000
TOTAL - SEGURIDADE									300.000
TOTAL - GERAL									300.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

UNIDADE : 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL								4.779.635
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 273	0001 9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL								4.779.635
09 273	0001 9004 9711	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS DOS EX-EMPREGADOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - LEI Nº 701/94	99							
				S	1	90	0	100		4.779.635
TOTAL - SEGURIDADE										4.779.635
TOTAL - GERAL										4.779.635

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 48000 CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 48101 CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
0100		APOIO ADMINISTRATIVO								500.000
ATIVIDADES										
04 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								500.000
04 122	0100 8502 8712	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	99							
				F	1	91	0	100		500.000
TOTAL - FISCAL										500.000
TOTAL - GERAL										500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 49000 SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PUBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 49201 AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL								1.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								1.000.000
28 846	0001 9050 7030	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	1							
				F	1	90	0	100		1.000.000
TOTAL - FISCAL										1.000.000
TOTAL - GERAL										1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 10000 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

UNIDADE : 10101 VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							1.000.000
ATIVIDADES									
04 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							1.000.000
04 122	0100 8502 0027	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	99	F	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - GERAL									1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							18.018.363
ATIVIDADES									
04 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							18.018.363
04 122	0100 8502 0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO	99	F	1	90	0	100	18.018.363
TOTAL - FISCAL									18.018.363
TOTAL - GERAL									18.018.363

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

UNIDADE : 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							3.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 273	0001 9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL							3.000.000
09 273	0001 9004 9717	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS DOS EX-EMPREGADOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - LEI Nº 701/94	99	S	1	90	0	100	3.000.000
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							10.000.000
ATIVIDADES									
04 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							10.000.000
04 122	0100 8502 8751	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	F	1	90	0	100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									3.000.000
TOTAL - GERAL									13.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II							RS 1,00						
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES													
						SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO À LEI Nº													
ÓRGÃO : 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA													
UNIDADE : 13203 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO				
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							5.000.000				
OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0001 9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL							5.000.000				
09 272	0001 9004 9713	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL	99										
				S	1	90	0	100	5.000.000				
TOTAL - SEGURIDADE										5.000.000			
TOTAL - GERAL										5.000.000			
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio													
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução													

ANEXO II							RS 1,00						
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES													
						SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO À LEI Nº													
ÓRGÃO : 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL													
UNIDADE : 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO				
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							5.500.000				
ATIVIDADES													
08 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							5.500.000				
08 122	0100 8502 0033	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA	99										
				S	1	90	0	100	5.000.000				
08 122	0100 8502 8690	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	99										
				S	1	91	0	100	500.000				
TOTAL - SEGURIDADE										5.500.000			
TOTAL - GERAL										5.500.000			
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio													
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução													

ANEXO II							RS 1,00						
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES													
						SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO À LEI Nº													
ÓRGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO													
UNIDADE : 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO				
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							150.000.000				
ATIVIDADES													
12 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							23.930				
12 122	0100 8502 0036	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99										
				F	1	90	0	100	23.930				
12 361	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							149.741.857				
12 361	0100 8502 6977	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99										
				F	1	90	0	100	137.741.857				
				F	1	90	0	300	12.000.000				
12 362	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							149.348				
12 362	0100 8502 0038	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99										
				F	1	90	0	100	149.348				

12 363	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL									4.936
12 363	0100 8502 0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99								
				F	1	90	0	100			4.936
12 365	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL									79.929
12 365	0100 8502 0040	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99								
				F	1	90	0	100			79.929
TOTAL - FISCAL											150.000.000
TOTAL - GERAL											150.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE : 23202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO	
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								500.000	
ATIVIDADES										
10 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							500.000	
10 122	0100 8502 8726	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	99							
				S	1	90	0	100	500.000	
TOTAL - SEGURIDADE										500.000
TOTAL - GERAL										500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE : 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO	
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								1.300.000	
ATIVIDADES										
10 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							300.000	
10 122	0100 8502 7007	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - SAÚDE	1							
				S	1	90	0	100	300.000	
12 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							1.000.000	
12 122	0100 8502 7006	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - EDUCAÇÃO	99							
				F	1	90	0	100	1.000.000	
TOTAL - FISCAL										1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										300.000
TOTAL - GERAL										1.300.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

UNIDADE : 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							12.000.000
ATIVIDADES									
06 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							12.000.000
06 122	0100 8502 1156	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	99	F	1	90	0	100	10.000.000
06 122	0100 8502 8689	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	99	F	1	91	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000
TOTAL - GERAL									12.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

UNIDADE : 24103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							500.000
ATIVIDADES									
06 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							500.000
06 122	0100 8502 0072	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99	F	1	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - GERAL									500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

UNIDADE : 24105 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							3.000.000
ATIVIDADES									
06 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							3.000.000
06 122	0100 8502 8666	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	99	F	1	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - GERAL									3.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								1.000.000
28 846	0001 9050 6978	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	99							
				F	1	90	0	100		1.000.000
0100	APOIO ADMINISTRATIVO									15.000.000
ATIVIDADES										
04 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								15.000.000
04 122	0100 8502 7019	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	99							
				F	1	90	0	100		15.000.000
TOTAL - FISCAL										16.000.000
TOTAL - GERAL										16.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 45000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARENCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 45101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARENCIA E CONTROLE DO DF

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							500.000

OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								500.000
28 846	0001 9050 6968	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	99							
				F	1	90	0	100		500.000
0079	GESTÃO DA POLÍTICA DE CORREIÇÃO, OUVIDORIA E CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL									8.800.000
ATIVIDADES										
04 122	0079 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								8.800.000
04 122	0079 8502 6996	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	99							
				F	1	90	0	100		8.000.000
04 122	0079 8502 8687	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	99							
				F	1	91	0	100		800.000
TOTAL - FISCAL										9.300.000
TOTAL - GERAL										9.300.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 48000 CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 48101 CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							500.000

OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								500.000
28 846	0001 9050 7028	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	99							
				F	1	90	0	100		500.000
TOTAL - FISCAL										500.000
TOTAL - GERAL										500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

DECRETO Nº 33.157, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a coordenação política de parcerias público-privadas no âmbito do Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 100, VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Caberá à Secretaria de Estado de Governo a coordenação política do Programa de Parcerias Público-Privadas - PPPs no âmbito do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado de Governo:

I - subsidiar o Governador do Distrito Federal e o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas na implantação das políticas do Programa de Parcerias Público-Privadas;

II - promover e fomentar parcerias público-privadas, executando as seguintes fases do processo de autorização de PPPs:

a) Registro de intenções de desenvolvimento de PPPs;

b) Autorização para estudo de viabilidade de PPPs;

c) Aprovação de viabilidade de PPPs;

d) Aprovação de Edital de Licitação de PPPs;

e) Adjudicação e autorização para Contratação de PPPs;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 28.066, de 27/06/2007; nº 28.194, de 16/08/2007; nº 28.196, de 16/08/2007; e os seguintes dispositivos do anexo único do Decreto nº 27.965, de 18/05/2007: inciso III do Art. 1º; §3º do Art. 2º; §§ 1º e 2º do Art. 6º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.158, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Regulamenta a Lei nº 3.639, de 28 de julho de 2005, Lei nº 3.721, de 19 de dezembro de 2005, Lei nº 3.885, de 7 de julho de 2006, Lei nº 4.030, de 16 de outubro de 2007, Lei nº 4.216, de 6 de outubro de 2008, Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, e institui o Comitê Gestor da Política de Mobilidade Urbana por Bicicletas no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 100, VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor da Política de Mobilidade Urbana por Bicicletas no Distrito Federal, o qual será constituído pelos representantes e suplentes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Governo;

II - Secretaria de Estado de Turismo;

III - Secretaria de Estado de Transportes;

IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

V - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

VI - Secretaria de Estado da Educação;

VII - Secretaria de Estado de Esporte;

VIII - Secretaria de Estado de Obras;

IX - Secretaria de Estado de Segurança Pública;

X - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP;

XI - Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER; e

XII - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN.

§1º A Secretaria do Estado de Governo indicará seis representantes com seis suplentes da sociedade civil organizada que possua ligação com o debate da mobilidade por bicicleta.

§2º Os titulares dos órgãos acima referidos deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Governo a indicação dos seus representantes no Comitê Gestor no prazo de cinco dias após a publicação deste decreto.

§3º Recebidas as indicações, a Secretaria de Estado de Governo fica incumbida de designar os membros do Comitê Gestor por meio de portaria.

§4º O Comitê Gestor da Política de Mobilidade Urbana por Bicicletas será coordenado pela Secretaria de Estado de Governo.

Art. 2º A Política de Mobilidade Urbana por Bicicletas desenvolverá programas, projetos e ações com vista a atingir os seguintes objetivos:

I - garantia do direito de acesso à cidade;

II - difusão do conceito de mobilidade urbana sustentável;

III - inserção e ampliação do transporte por bicicleta na matriz de deslocamentos urbanos, estimulando o uso de meios não motorizados de transporte;

IV - planejamento do sistema viário, como suporte da política de mobilidade, estabelecendo prioridade para a segurança e a qualidade de vida em oposição à fluidez do tráfego de veículos de passagem; e

V - promoção da integração da bicicleta aos modais de transporte coletivo (rodoviário e ferroviário), visando a reduzir o custo de deslocamento, principalmente da população de menor renda.

Art. 3º Ao Comitê Gestor da Política de Mobilidade Urbana por Bicicletas compete:

I - apoiar, articular e alinhar as ações do Governo para a implantação da política de mobilidade urbana por bicicletas, em cooperação com os órgãos setoriais e sociedade civil, sob a orientação do Governador do Distrito Federal;

II - promover estudos de viabilidade técnica para a implantação do Sistema Cicloviário;

III - supervisionar a implantação do Sistema Cicloviário do Distrito Federal definido pela Lei nº 4.397/2009;

IV - definir os critérios e as metas para implantação de infraestrutura para o trânsito de bicicletas e para a construção de ciclovias ou ciclofaixas;

V - avaliar os projetos do Poder Executivo para o Sistema Cicloviário do Distrito Federal, inclusive os já licitados ou em fase de elaboração de projetos executivos;

VI - articular as ações para implementação do Plano Diretor de Transporte Urbano – PDTU;

VII - propor diretrizes para a adequação dos espaços públicos e para a instalação de equipamentos apropriados para a guarda de bicicletas, especialmente em terminais de transporte coletivo, escolas e órgãos públicos;

VIII - recomendar as normas para integração do transporte por bicicletas ao transporte coletivo rodoviário e ferroviário;

IX - solicitar aos órgãos de fiscalização do trânsito a realização de operações especiais de educação e fiscalização a fim de garantir segurança aos usuários de transporte por bicicletas;

X - acompanhar e supervisionar os contratos e convênios relacionados à Mobilidade Urbana por Bicicletas;

XI - orientar, supervisionar e avaliar a implantação do Programa de Transporte Escolar por Bicicletas;

XII - promover e fomentar o uso da bicicleta como atividade de esporte e lazer; e

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 4º O Comitê Gestor deverá apresentar um Plano de Mobilidade Urbana por Bicicletas em consonância com o Plano Diretor de Transporte Urbano – PDTU, bem como um estudo de viabilidade dos projetos de reforma e ampliação da rede cicloviária.

Art. 5º O planejamento, a gestão e a avaliação dos Programas Governamentais de Mobilidade Urbana por bicicletas deverão priorizar:

I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II - a alocação dos recursos financeiros e os estímulos aos órgãos governamentais para que assegurem sua implantação e execução;

III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

IV - a definição das metas de atendimento, integração completa dos modais de transporte e universalização da oferta.

Art. 6º O Comitê Gestor publicará na rede mundial da internet e no Diário Oficial do Distrito Federal, anualmente, relatório com os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais de estímulo ao uso de bicicletas, bem como as metas de ampliação e os recursos para investimento no Sistema Cicloviário para o ano subsequente.

Art. 7º O Comitê Gestor constituirá um grupo de trabalho com funções executivas para implantar o Programa de Transporte Escolar por Bicicletas.

Art. 8º Revoga-se o Decreto nº 32.245, de 21 de setembro de 2010, e as disposições em contrário.

Art. 9º A participação no Comitê Gestor é considerada serviço de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.159, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Extingue e cria unidades administrativas e cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos da estrutura da Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, o Núcleo de Transporte, da Gerência de Serviços Públicos, da Diretoria de Serviços e o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe.

Art. 2º Fica criado, sem aumento de despesa, na estrutura da Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, o Núcleo de Informática, da Gerência de Administração, da Diretoria de Administração Geral e o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 26 de agosto de 2011.

Processo: 460.000.107/2011. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

OUTORGO efeito normativo ao Parecer nº 0704/2011-PROPES/PGDF, de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, aprovado com acréscimos pela eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPES, LUCIANA RIBEIRO MELO, e pelo insigne Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR.

Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações do Diário Oficial do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ**

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 48, de 2 de agosto de 2011, publicada no DODF nº 154, de 9 de agosto de 2011, página 2, ONDE SE LÊ "... a contar de 4 de agosto de 2011 ...", LEIA-SE, "... a contar de 3 de agosto de 2011 ...".

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 8, DE 26 DE JULHO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

U.G: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 27.812.4000.1745.9510

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 130.000,00

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados a execução de serviço de obra de construção da quadra Poliesportiva na QR 827 do Setor Residencial Oeste de Samambaia, conforme o processo 142.000.205/2011.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	MAURICIO CANOVAS SEGURA
Administrador Regional de Samambaia	Diretor presidente
U.O Cedente	U.O. Favorecida

ORDEM DE SERVIÇO Nº 123, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições Legais previstos no inciso XXXIII, do artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e de acordo com o Disposto no artigo 143, da Lei nº 8.112/90, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30(trinta) dias o prazo previsto na Ordem de Serviço nº 92, de 26 de julho de 2011, publicado no DODF nº 145, página 31, que apura os fatos constantes do processo 142.000.419/1999.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 16 DE AGOSTO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA E A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições regimentais e, ainda de acordo com o disposto no Artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e no inciso I, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA ESPECIFICADA ABAIXO:

DA: UO 11115 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA.

UG 190115 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA.

PARA: UO – 11.116 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO.

UG – 190.116 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO.

PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.1300.2007.9950 – FESTA DA MOAGEM E CARRO DE BOI EM SANTA MARIA.

Natureza da Despesa:	Fonte	Valor R\$
33.90.39	100	200.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, destinado a realização de atividades sócio-culturais, no âmbito da região administrativa de SÃO SEBASTIÃO, sob o título denominado "FESTA DA MOAGEM E CARRO DE BOI EM SÃO SEBASTIÃO".

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO GONÇALVES FERREIRA	JANINE RODRIGUES BARBOSA
Unidade Orçamentária Cedente	Unidade Orçamentária Favorecido

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, previstas no Decreto nº 16.244 de 28 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho, composto pelos os seguintes setores: Chefia de Gabinete, Assessoria do Gabinete, Assessoria de Comunicação, Gerência de Licenciamento e Gerência de Promoção e Assistência Social, com a finalidade de realizar estudo e encontrar medidas saneadoras de uniformização de procedimentos, para atender as exigências apontadas no Termo de Audiência com o Auditado - TAA nº 47/2011 DIRAG/CONT, realizado nesta RA, pela Diretoria de Auditoria das Áreas de Governo e infra-estrutura da Secretaria de Estado de Transparência e Controle - Controladoria do Distrito Federal, para atender as recomendações nºs 21, letra "c", 26 letra "e", 32 letra "a", 34 letra "c", 37, 39 letra "c", 48 letra "b", 61 letra "c", 75 letra "c" e 98 do TAA citado.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Chefe de Gabinete orientado pela ASTEC e terá prazo de 30(trinta) dias, para apresentar relatório conclusivo das atividades desenvolvidas.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO HERMETO DE OLIVEIRA NETO

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR
DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e o artigo 53, XLI, do Regimento Interno das Administrações Regionais, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Ordem de Serviço nº 56, de 10 de agosto de 2011, publicada no DODF nº 160, de 17 de agosto de 2011, página 8.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON BUSCÁCIO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 1º de janeiro de 2011, publicado no DODF Edição Especial, de 1º de janeiro de 2011, e considerando o disposto no Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público correspondente à ocupação da AR-13 Conjunto 1 – Praça Cultural (COER), em razão do evento cultural: "O PIANISTA PELA ESTRADA-2011, BRASIL SERTÕES", com o Maestro Arthur Moreira Lima, a realizar-se às 20 horas do dia 2 de setembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

HAMILTON ALVES DA CUNHA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere os incisos IV, XXXIII, LXX, LXXIX do art. 35 do Regimento da Administração Regional do Paranoá, aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para elaboração dos trabalhos e apresentação do Relatório da Comissão Instituída pela Ordem de Serviço nº 47, de 27 de julho de 2011, de conformidade com as justificativas apresentadas pela referida Comissão, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTONETO DE SOUZA LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 448, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, página 14, RESOLVE:

Art. 1º Acolher parcialmente o Relatório Conclusivo da Comissão Sindicante, constante no processo 0461.000.070/2011.

Art.2º Determinar a abertura de Processo Sindicante para investigar ilicitude no pagamento das Gratificações GAA e GARC.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 449, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, página 14, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo 080.006.351/2010.

Art. 2º Enviar cópias dos autos ao Ministério Público para investigar possível crime de estelionato alegado nos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 450, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos processos Sindicantes 080.008.036/2010, 080.000.150/2010, 080.006.934/2010 e 080.005.818/2010, por 30 (trinta) dias, a contar de 31/08/2011, conforme artigo 145, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL NORMAS DE ENSINO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 136, de 24 de agosto de 2011, publicada no DODF nº 166, de 25 de agosto de 2011, página 17, ONDE SE LÊ: "...e tendo em vista o disposto nas Portarias nº 428/SEDF, de 8 de setembro de 2009, e nº 116/SEDF, de 28 de julho de 2011...", LEIA-SE: "...e tendo em vista o disposto nas Portarias nº 428/SEDF, de 8 de setembro de 2009...".

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 215, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 03/2011 – CP 27, referente ao processo 126.000.004/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Ordem de Serviço nº 179, de 27 de junho de 2011, publicada no DODF nº 123, de 28 de junho de 2011, alterada pelas Ordens de Serviço nºs 183, de 28 de junho de 2011, publicada no DODF nº 124, de 29 de junho de 2011 e 214, de 25 de agosto de 2011, publicada no DODF nº 167, de 26 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 216, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta do processo 126.000.002/2011, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 172, de 16 de junho de 2011, publicada no DODF nº 118, de 17 de junho de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 012/2011.

(PROCESSO 127.006.496/2011)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo Subsecretário da Receita do Distrito Federal, no exercício da competência prevista no artigo 72, inciso I, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 075/2011 – NUPES/GEESP/DITRI/SUREC/SEF, resolve firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL, para estabelecer procedimentos fiscais relacionados às remessas de mercadorias

realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, visando a que tais operações sejam favorecidas com a não incidência do ICMS (artigo 5º, § 1º, Decreto nº 18.955/1997), com RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SDS Bloco O nº 39 Sala 318, Brasília-DF, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.512.614/002-49 e CNPJ de nº 08.750.328/0002-18, e neste ato representada por sua procuradora, Lúcia de Fátima Ribeiro Confessor, técnica em contabilidade, portadora da carteira de identidade profissional nº 3781, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal (CRC-DF) e inscrita no CPF/MF sob o nº 055.373.711-20, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – As remessas de mercadorias para a ACORDANTE com o fim específico de exportação para o exterior, bem como as operações de aquisição de mercadorias por ela realizadas e com o mesmo fim, deverão ser feitas em conformidade com o disposto no artigo 310 do Decreto nº 18.955/1997.

CLÁUSULA SEGUNDA – A ACORDANTE, além dos procedimentos a que estiver sujeita, deverá, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, total ou parcialmente, fazer constar, nos campos relativos às informações complementares:

I. o CNPJ ou o CPF do estabelecimento remetente;
II. o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
III. a classificação tarifária NCM/SH, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM/SH, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.
PARÁGRAFO ÚNICO - A ACORDANTE fica dispensada de apor na nota fiscal mencionada no caput as informações de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente, desde que seja emitido um Registro de Exportação (RE) que contemple exclusivamente os produtos remetidos do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A ACORDANTE deverá emitir documento denominado “Memorando - Exportação”, conforme modelo constante do Anexo V (Doc. 57) do Decreto nº 18.955/1997, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I. denominação: “Memorando - Exportação”;
II. número de ordem e número da via;
III. data de emissão;
IV. nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
V. nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do estabelecimento remetente da mercadoria;

I. série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;
II. série, número e data da nota fiscal de exportação;
III. número da Declaração de Exportação e o número do Registro de Exportação por Estado produtor/ fabricante;
IV. identificação do transportador;
V. número do Conhecimento de Embarque e a data do respectivo embarque;
VI. a classificação tarifária NCM/SH e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;

VII. país de destino da mercadoria;
VIII. data e assinatura do emitente ou seu representante legal;
IX. identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – A 1ª via do “Memorando – Exportação” será encaminhada pela ACORDANTE ao estabelecimento remetente até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior e deverá estar acompanhada:

I - da cópia do Conhecimento de Embarque;
II - do comprovante de exportação;
III - do extrato completo do registro de exportação, com todos os seus campos;
IV - da declaração de exportação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A 2ª via do “Memorando - Exportação” deverá ser anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento da ACORDANTE, para exibição ao Fisco.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Serão exigidas Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e as indicações relativas ao número de ordem a série e subsérie, para o “Memorando - Exportação”, hipótese em que será obrigatória a indicação do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do memorando, bem como a data e quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último memorando impresso, as respectivas série e subsérie, e o número da respectiva autorização para impressão dos documentos fiscais.
CLÁUSULA QUARTA - As unidades de medida das mercadorias constantes das notas fiscais da ACORDANTE deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

CLÁUSULA QUINTA – Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, a ACORDANTE encaminhará ao Fisco, quando solicitada, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal de efetiva exportação.

CLÁUSULA SEXTA - Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado.

CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE deverá entregar à repartição fiscal do seu domicílio fiscal as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.

CLÁUSULA OITAVA - A ACORDANTE deverá registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação ao Fisco, as seguintes informações, cumulativamente:

I - Declaração de Exportação (DE);

II - O Registro de Exportação (RE), com as respectivas telas “Consulta de RE Específico” do SISCOMEX, consignando as seguintes informações:

a) no campo 10: “NCM” - o código da NCM/SH da mercadoria, que deverá ser o mesmo da nota fiscal de remessa;

b) no campo 11: “descrição da mercadoria” - a descrição da mercadoria, que deverá ser a mesma existente na nota fiscal de remessa;

c) no campo 13: “estado produtor/fabricante” - a identificação da sigla da unidade federada do estabelecimento remetente;

d) no campo 22: “o exportador é o fabricante” - N (não);

e) no campo 23: “observação do exportador” - S (sim);

f) no campo 24: “dados do produtor/fabricante” - o CNPJ ou o CPF do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação, a sigla da unidade federada do remetente da mercadoria (UF), o código da mercadoria (NCM/SH), a unidade de medida e a quantidade da mercadoria exportada; e

g) no campo 25: “observação/exportador” - o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da nota fiscal do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação.

CLÁUSULA NONA - O Registro de Exportação deverá ser individualizado por cada unidade federada do produtor/ fabricante da mercadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA - A ACORDANTE deve lavrar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o número deste regime especial, a data e a página do Diário Oficial do Distrito Federal em que foi publicado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Fisco do Distrito Federal poderá exigir da ACORDANTE a apresentação de qualquer demonstrativo ou documento, com o objetivo de comprovar a efetiva exportação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A ACORDANTE assumirá a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais devidos pelo remetente, na hipótese de não efetivação da exportação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A ACORDANTE deverá comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante ou remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas nos prazos previstos na legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente regime especial não dispensa a ACORDANTE do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária, em especial nos artigos 309 a 312 do Decreto nº 18.955/1997.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este termo de acordo vigorará por tempo indeterminado, considerando-se, contudo, automaticamente revogado nas hipóteses de:

tornar-se incompatível com a legislação superveniente;

inobservância de qualquer de seus termos e condições pela ACORDANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente termo, mediante prévio aviso de, no mínimo, trinta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante comunicação com antecedência mínima de trinta dias, este termo poderá ser alterado unilateralmente pelo Fisco.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Este termo de acordo de regime especial entrará em vigor na data de sua publicação, ou de seu extrato, no DODF, sendo lavrado em duas vias, delas extraída uma cópia, que terão as seguintes destinações:

1ª. via - PROCESSO;

2ª. via - ACORDANTE;

Cópia - Subsecretaria da Receita.

Este regime especial, após a publicação no DODF, ficará disponível no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br, no link legislação tributária / regimes especiais; e suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST -, sistema informatizado interno da SUREC/SEF-DF.

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2011.

ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

Subsecretário da Receita - Substituto

RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

LÚCIA DE FÁTIMA RIBEIRO CONFESSOR - Procuradora

CPF nº 055.373.711-20

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE Nº 2/ 2011.

PROCESSO: 0125-001.016/2011. Interessado: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - ECB. A Interessada em epígrafe informa que tem como atividade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos. Aduz que a Consulta tem por objetivo sanar dúvida com relação ao enquadramento tributário de um novo serviço que será prestado pela empresa, conforme segue: Serviço de gravação de imagem e áudio que poderá ter duas finalidades para o cliente:

1ª Transmissão em tempo real via intranet da empresa contratante do serviço, para que somente seus funcionários e colaboradores tenham acesso.

2ª Gravação em vídeo, para em momento oportuno transmiti-lo via internet aos funcionários e colaboradores.

Ao final, pergunta se na prestação descrita incide ICMS ou ISS e, no caso de incidência desse último, a alíquota aplicável.

A dúvida da presente Consulta refere-se “ao enquadramento de um novo serviço que será prestado pela empresa...”. A referida dúvida não se foca em “determinada situação de fato”, mas em serviço que o Consultante pretende vir a prestar, o que está em desacordo com o disposto no art. 55, caput, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

Nos termos do disposto no art. 57, I da Lei nº 4.567, de 2011, a presente Consulta não foi admitida, não se aplicando a esta o disposto nos art. 60, 62 e 63 do mesmo diploma legal.

Brasília, 22 de agosto de 2011.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditora Tributária do DF

Mat. 25.218-2

Ao Diretor de Tributação da DITRI.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pela relatora do processo, a Auditora Tributária GENILDA FONTENELLE RODRIGUES, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Diretoria.

Brasília, 24 de agosto de 2011.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas desta Diretoria de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Brasília, 24 de agosto de 2011.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Diretoria de Tributação

Diretor

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

DESPACHO DEFERIMENTO Nº 107, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 - CT/DF e no Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: DEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício, valor: 127-007413/2011, CREUZA BEZERRA SALDANHA, IPVA, 2011, R\$ 208,76; 127.007398/2011, SERGIO RODRIGUES PEIXOTO, IPVA, 2011, R\$ 205,52; 127.003535/2011, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ITBI, 2010, R\$ 3.916,08; 043.004092/2010, MAQUIALLIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, ICMS, 2010, R\$ 292,31; 127.007382/2011, BRAKKO COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, IPVA, 2010, R\$ 465,03; 127.007388/2011, PAULO MARCELO LIMA VASCONCELOS, IPVA, 2011, R\$ 246,64; 127.005666/2011, INSTITUTO FRANCISCANO EDUCACIONAL, TLP, 2011, R\$ 787,89; 127.004882/2011, ANTONIO AUGUSTO GUALDA GARRIDO, IPVA, 2011, R\$ 652,81; 042.001717/1996, NOVO RIO PAPEIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, ICMS, 1992 A 1996, R\$ 4.566,98; 042.000281/2011, JOÃO BATISTA MOREIRA, IPTU/TLP, 2007 A 2009, R\$ 5.651,30; 127.006824/2011, ANA TERESA MELO PEREIRA, IPVA, 2011, R\$ 396,66; 127.006775/2011, ROSEANE BARBOSA JORDÃO RAMOS, ITCD, 2010, R\$ 67.271,02; 127.007542/2011, DIVA MARIA DE ALENCAR DUSI, IPVA, 2011, R\$ 444,97; 361.000897/2009, J & B MOTOS COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME, TFLIF, 2008, R\$ 227,71; 127.007468/2011, MAGDA DE RESENDE QUEIROZ, IPVA, 2011, R\$ 273,75; 127.007503/2011, SOLANGE ALVES FEITOSA, IPVA, 2011, R\$ 165,99; 043.003039/2011, CAMILA DE MELLO AQUINO, IPVA, 2011, R\$ 289,57; 043.003057/2011, ANTONIO MARQUES DE JESUS, IPVA, 2011, R\$ 496,04.

CARLOS WALMIR RABELO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 - CT/DF e no Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 127.008269/2010, INDÚSTRIA DO CONHECIMENTO TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA EPP, POR FALTA DE AMPARO

LEGAL; 127.007214/2011, JOSÉ ROBERTO BARROS ALVES DE LIMA, O PAGAMENTO DO LANÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2011, NÃO CONSTITUI INDÉBITO TRIBUTÁRIO. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme art. 84 da Lei nº 4.567/2011.

CARLOS WALMIR RABELO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 109, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Assunto: Remissão/Não Incidência IPVA.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de remissão/não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em razão da ocorrência de roubo/furto, a seguir citado (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) na Lei nº 7.431, de 17/12/85, na seguinte ordem de processo, interessado, placa, exercício e motivo: 127.007349/2011, FERNANDO BOAVENTURA, JX 4672, 2011, TENDO EM VISTA O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA EM 07/06/2010, PORTANTO, ANTERIOR AO ROUBO/FURTO; 127.007215/2011, JOSÉ ROBERTO BARROS ALVES DE LIMA, JHP 0445, 2011, A ÚLTIMA PARCELA VENCEU E FOI QUITADA EM 15/06/2011, PORTANTO, ANTES DO ROUBO/FURTO. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme art. 70 da Lei nº 4.567/2011.

CARLOS WALMIR RABELO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 110, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Assunto: Alteração de Alíquota do IPTU - Imóveis comerciais utilizados exclusivamente para fins residenciais.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, e fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 26/12/1966, Decreto nº 28.445, de 20/11/2007, Lei nº 6945, de 14/09/81, com a redação dada pela Lei nº 4.022, de 28/09/2007, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de alteração de alíquota de IPTU e valor da TLP de imóveis comerciais utilizados exclusivamente para fins residenciais, referente ao (s) exercício (s) de 2008 para o (s) imóvel (eis), a seguir citado (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) citada na legislação tributária, na seguinte ordem de processo, interessado, inscrição e motivo: 043.001092/2011, JOSÉ CARLOS MACORATTI, 4894094-1, EXISTE EMPRESA ATIVA NA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme art. 110 da Lei nº 4.567/2011.

CARLOS WALMIR RABELO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 136, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO E EXERCÍCIO: 042.003.606/2011, LOURIVALDO LOURENÇO FERREIRA, JIF6729, tendo em vista que a remissão do IPVA incide somente sobre as parcelas vincendas referente ao exercício em que ocorrer o evento, 2011; 042.003.735/2011, MARLOS DA SILVA DIAS, HWU5398, tendo em vista que não restou comprovado o atendimento aos requisitos legais para a obtenção do benefício, quais sejam: ser objeto de furto, roubo ou sinistro, 2011; 042.003.927/2011, ADRIANA DOURADO VILAS BOAS, JIN3630, tendo em vista que a remissão do IPVA incide somente sobre as parcelas vincendas referente ao exercício em que ocorrer o evento, 2011; 042.003.978/2011, SIDNEY BISPO DA PAZ, KCZ2444, tendo em vista que a remissão do IPVA incide somente sobre as parcelas vincendas referente ao exercício em que ocorrer o evento, 2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 137, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO E MOTIVO: 043.000.706/2011, CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, JD4900, 2011, tendo em vista que os Laudos Médicos apresentados não especificam de forma clara se a deficiência física descrita acarreta o comprometimento da função física. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 138, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art.1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, DECIDE: INDEFERIR, o(s) pedido(s) de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 127.004.603/2011, MARIA DE FÁTIMA DA LUZ, 151.810.221-20, considerando que a requerente não comprovou cabalmente a residência no Distrito Federal nos termos da legislação vigente. O(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 24 de agosto de 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.001.934/2011, ZILMONE ASCENSO LUSTOSA, ITBI, R\$ 5.307,23; 042.003.372/2011, COOPERATIVA HABITACIONAL MORADORES UNIDOS DO DF, MULTA ACESSÓRIA, R\$ 1.008,02; 042.003.541/2011, AQUILA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP, IPTU/TLP, R\$ 374,30; 042.003.702/2011, SINOMAR MARIANO DA SILVA SANTOS, IPVA, R\$ 181,22; 042.003.710/2011, ORALDA GOMES SILVA, ITCD, R\$ 4.255,50; 042.003.746/2011, MILENA MORATO DE ANDRADE, ITBI, R\$ 1.000,00; 127.005.673/2011, CANDIDO DOS SANTOS FILHO, IPVA, R\$ 286,56; 127.006.254/2011, HYLTON PINTO DE CASTRO, IPVA, R\$ 353,79.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 25 de agosto de 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.002.379/2011, SUZY GALDINO DOS SANTOS, IPVA, R\$ 678,54; 042.003.102/2011, CESAR EUGENIO MOTA BORGES, TLP, R\$ 185,87; 042.003.599/2011, MARCILON AMARO ALVES, ISS-AUTÔNOMO, R\$ 77,25; 042.003.719/2011, ROSA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, IPVA, R\$ 205,80; 042.003.812/2011, ANDRE ANGELO DE OLIVEIRA, IPVA, R\$ 239,54; 042.003.818/2011,

RAIMUNDO GIL DA FONSECA, IPTU/TLP, R\$ 526,59; 043.002.307/2011, OSENILSO ARAÚJO RAMALHO, IPVA, R\$ 237,70; 044.001.133/2011, MENDELI HENNING VAINSTEIN, IPTU/TLP, R\$ 122,83; 127.007.384/2011, SERGIO AUGUSTO FALCÃO IBALDO, IPVA, R\$ 229,31; 127.007.466/2011, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, IPVA, R\$ 141,40.
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Cassação nº 99, de 25 de maio de 2011, publicado no DODF nº 101, de 27/05/2011, página 44, ONDE SE LÊ: "...46809066, 27/04/2011...", LEIA-SE: "...46809066, 18/06/2010...".

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SIA

DESPACHO Nº 18, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no artigo nº 47 da Lei Complementar nº 4, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, de 10 de janeiro de 1996 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, AUTORIZA a(s) restituição(ões)/compensação(ões) de tributo(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VALOR A RESTITUIR, TRIBUTOS: 047.000761/2011, Joarindo de Sena Conceição, R\$ 8.395,42, ITCD; 043.003054/2011, Flávio Henrique Marques Naves, R\$ 33,31, IPTU/TLP; 127.007017/2011, Leninha Rodrigues, R\$ 420,61, IPVA; 043.002044/2011, Leonardo Vinícius de Assunção Sousa, R\$ 442,96, ITBI; 127.006924/2011, Antonio Raimundo Gomes Silva Filho, R\$ 762,64, IPVA; 043.003113/2011, Leontina de Fátima Andrade, R\$ 640,25, IPVA; 127.007379/2011, Rômulo Mendonça de Oliveira, R\$ 179,74, IPVA.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 82, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, DECIDE INDEFERIR o pedido de remissão do IPVA no exercício de 2011, para o(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s) ou sinistrado(s), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.003125/2011, Davi Cardoso Pinheiro, JHU6192, roubo ocorrido em 31/07/2011, após o vencimento do IPVA/2011, contrariando o § 2º, do artigo 4º, da Lei nº 4.071/2007; 043.003123/2011, Marilú Mara Duarte, JFK4376, roubo ocorrido em 11/08/2011, após o vencimento do IPVA/2011, contrariando o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 4.071/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 83, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2011, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, DECIDE INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA ao(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) na categoria de aluguel (táxi), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.002347/2011, André Luiz Anselmo, JJK1434, 2011, veículo novo enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 30 dias de sua aquisição, contrariando o inciso I, do § 6º, do artigo 3º, da Lei nº 4.071/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 70 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 84, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2011, alterada pela Portaria SEFP 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, DECIDE INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões)/compensação(ões), ao(s) contribuinte(s) relacionado(s) a seguir, na ordem de: PROCESSO, INTERESSADO, IMPOSTO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 043.002044/2011, Leonardo Vinícius de Assunção Sousa, ITBI, não comprovação de pagamento indevido/em duplicidade. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º, do artigo 84, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO Nº 79, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648 de 21/12/2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço – DIATE nº 06 de 16/02/2009 e fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 30/11/1994 – CT/DF, RESOLVE: DEFERIR (o)s seguinte(s) pedido(s) de compensação/restituição, na seguinte ordem: nº do Processo, Interessado, nº do CPF e Valor. 1) 046-000.957/2011, FABIANA FERNANDES DA SILVA, 725.403.701-87, R\$ 48,92; 2) 046-002.511/2011, KATIENE FERREIRA BARBOZA, 694.233.691-20, R\$ 394,97; 3) 046-002.517/2011, LUIZ FERNANDO SIMÃO DOS SANTOS, 033.200.721-96, R\$ 1.185,20; 4) 046-002.540/2011, MARIA PEREIRA BARROS, 186.013.751-20, R\$ 58,78; 5) 046-002.559/2011, LINDALVA AMORIM, 028.993.532-68, R\$ 623,33; 6) 046-002.602/2011, MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE, 778.987.101-34, R\$ 374,47; 7) 046-002.666/2011, JAIR ROCHA DA SILVA, 144.934.621-91, R\$ 563,13; 8) 046-002.693/2011, RENY AUGUSTO DA SILVA, 115.139.341-04, R\$ 427,47; 9) 127-007.019/2011, MARINETE MADALENA GONÇALVES, 334.326.001-00, R\$ 45,24.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

Processo: 123.002.113/2003, Pedido de Esclarecimento nº 256/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 224/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.132/2003, Pedido de Esclarecimento nº 260/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 225/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima

identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.768/2003, Pedido de Esclarecimento nº 266/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 226/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.874/2002, Pedido de Esclarecimento nº 002/2011, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 227/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.942/2003, Pedido de Esclarecimento nº 004/2011, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 228/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.969/2002, Pedido de Esclarecimento nº 027/2011, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 229/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade,

em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.506/2002, Pedido de Esclarecimento nº 035/2011, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 230/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.947/2003, Pedido de Esclarecimento nº 038/2011, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 231/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.559/2004, Pedido de Esclarecimento nº 039/2011, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 232/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.493/2003, Pedido de Esclarecimento nº 040/2011, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 233/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade,

em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.007.910/2006, Recurso Extraordinário nº 245/2010, Recorrente FLEURY S/A, Advogado Afonso Henrique Arantes de Paula, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 06 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 234/2011.

EMENTA: DECISÃO CAMERAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA POSTA PARA JULGAMENTO – RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO – Restando comprovado que houve vício no julgamento do recurso voluntário, uma vez que inexistiu apreciação dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, há que se declarar a nulidade da decisão cameral, retornando-se o processo à Câmara de origem para proferir novo julgamento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade da decisão cameral, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, que rejeitava a preliminar de nulidade. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.019/2003, Pedido de Esclarecimento nº 184/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogada Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 20 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 242/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.000.716/2003, Pedido de Esclarecimento nº 201/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 20 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 243/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.002.772/2003, Pedido de Esclarecimento nº 240/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 1º de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 259/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente,

não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.003.076/2003, Pedido de Esclarecimento nº 241/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 1.º de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 260/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.763/2003, Pedido de Esclarecimento nº 243/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 1º de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 261/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.272/2002, Pedido de Esclarecimento nº 244/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 1º de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 262/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.771/2002, Recurso Extraordinário nº 242/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 1º de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 263/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS

DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, sendo vencidos os votos dos Conselheiros José Aparecido, Kleber Nascimento e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.320/2003, Recurso Extraordinário nº 200/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 1º de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 264/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, com base no voto condutor do acórdão cameral, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator,

Kleber Nascimento e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.862/2002, Recurso Extraordinário nº 202/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 1º de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 265/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, com base no voto condutor do acórdão cameral, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.583/2003, Recurso Extraordinário nº 218/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 1º de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 266/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento.

Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, com base no voto condutor do acórdão cameral, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.364/2003, Recurso Extraordinário nº 233/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 1º de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 267/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, com base no voto condutor do acórdão cameral, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.163/2002, Recurso Extraordinário nº 244/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 1º de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 268/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes

e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, com base no voto condutor do acórdão cameral, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.421/2003, Recurso Extraordinário nº 209/2009 e Recurso Extraordinário nº 080/2010, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 18 de março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 301/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreado em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10% QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO – Há que se prover o Recurso Extraordinário da Fazenda Pública quando em julgamento cameral é mantido o entendimento do julgamento singular de que a multa sobre o principal, afastada a hipótese de sonegação, mas exigida sob ação fiscal, deve ser reduzida ao patamar de 10%. Neste caso, a multa aplicável é de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em lançamento perpetrado por iniciativa do fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do RE 080/10 e conhecer parcialmente do RE 209/09 para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento ao RE 080/10 e negar provimento ao RE 209/09, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento, José Aparecido e Roberto Maurício, que davam provimento ao RE 209/09 e negavam provimento ao RE 080/10. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.497/2002, Recurso Extraordinário nº 189/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda

Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 302/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.497/2002, Recurso Extraordinário nº 205/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 303/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento

no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.879/2003, Recurso Extraordinário nº 214/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 304/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.011.108/2005, Pedido de Esclarecimento nº 252/2010, Requerente CTIS INFORMÁTICA LTDA., Advogado Hélio Cezar Rodrigues e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 17 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 305/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO – São pressupostos de conhecimento do Pedido de Esclarecimento a indicação de contradição e omissão da decisão analisada, a juízo do contribuinte. Restando, no entanto, esclarecida a aventada contradição, que não se configura pela simples menção às palavras de Conselheiro, cujo voto é divergente, e afastada a alegada omissão de um dos votos vencedores, cuja razão de decidir prescinde de demonstrar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação para afastar a ocorrência de decadência, há que ser improvido o pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade,

conhecer do pedido para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.383/2004, Pedido de Esclarecimento nº 191/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 306/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.488/2003, Pedido de Esclarecimento nº 209/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 307/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.941/2002, Pedido de Esclarecimento nº 211/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 308/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.870/2002, Pedido de Esclarecimento nº 218/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 309/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.647/2002, Pedido de Esclarecimento nº 219/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 310/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.670/2002, Pedido de Esclarecimento nº 220/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 311/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.972/2002, Pedido de Esclarecimento nº 221/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 312/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.145/2004, Pedido de Esclarecimento nº 225/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 313/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente,

não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.847/2003, Pedido de Esclarecimento nº 242/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 314/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.646/2003, Pedido de Esclarecimento nº 245/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 315/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.621/2003, Pedido de Esclarecimento nº 261/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 8 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 316/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.496/2002, Pedido de Esclarecimento nº 271/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 8 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 317/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por

finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.782/2002, Pedido de Esclarecimento nº 274/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 8 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 318/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.003.283/2003, Pedido de Esclarecimento nº 275/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 8 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 319/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.361/2003, Pedido de Esclarecimento nº 276/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 8 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 320/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.889/2002, Pedido de Esclarecimento nº 277/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 8 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 321/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por

finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.880/2002, Pedido de Esclarecimento nº 278/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 8 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 322/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.271/2003, Pedido de Esclarecimento nº 279/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 8 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 323/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.792/2002, Pedido de Esclarecimento nº 280/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 8 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 324/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.218/2003, Pedido de Esclarecimento nº 286/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 325/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por

finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.633/2003, Pedido de Esclarecimento nº 248/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 8 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 326/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.319/2003, Pedido de Esclarecimento nº 250/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 8 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 327/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.137/2002, Pedido de Esclarecimento nº 254/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 8 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 328/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.906/2003, Pedido de Esclarecimento nº 255/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 8 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 329/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não

demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.263/2003, Pedido de Esclarecimento nº 285/2010, Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 8 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 330/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de julho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

2ª CÂMARA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 20/2011.

Recorrente: PAI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IDEAL LTDA. Advogado: ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA E/OU Recorrida: 2ª Câmara do TARG PAI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IDEAL LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 066/2010, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 142), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 27 de abril de 2011 (documentos de fls. 256). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de abril de 2011 (fls. 254), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 17 de agosto de 2011. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 21/2011.

Recorrente: CASA DA CAMINHONETE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA Advogado: VICENTE DE PAULO RIBEIRO Recorrida: 2ª Câmara do TARG CASA DA CAMINHONETE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 035/2010, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 184), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 26 de abril de 2011 (documentos de fls. 267). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de abril de 2011 (fls. 263), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 17 de agosto de 2011. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 22/2011.

Recorrente: PLÍNIO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME Recorrida: 2ª Câmara do TARG PLÍNIO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME, irressignado com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 157, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 280) em 27 de junho de 2011. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 9 de junho de 2011 (fls. 278), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 17 de agosto de 2011. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI – Presidente.

Processo: 040.000.535/2009, Recurso de Ofício nº 090/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora

Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 5 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 068/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS RECONHECIDA EM VIRTUDE DE IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Tendo em vista a outorga de efeito normativo vinculante do Parecer nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Administração Pública, com o reconhecimento da imunidade recíproca, a qual levou à conseqüente improcedência da exigência fiscal declarada pelo julgador singular, tal decisão não se sujeita a recurso de ofício ao TARG, motivo pelo qual este não deve ser conhecido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator ad hoc

Processo: 040.000.545/2009, Recurso de Ofício nº 093/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento: 4 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 069/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS RECONHECIDA EM VIRTUDE DE IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Tendo em vista a outorga de efeito normativo vinculante do Parecer nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Administração Pública, com o reconhecimento da imunidade recíproca, a qual levou à conseqüente improcedência da exigência fiscal declarada pelo julgador singular, tal decisão não se sujeita a recurso de ofício ao TARG, motivo pelo qual este não deve ser conhecido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator ad hoc

Processo: 040.001.895/2008, Recurso de Ofício nº 041/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido ESTAÇÃO GRÁFICA LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 095/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO – DECISÃO SINGULAR PELA REDUÇÃO DA MULTA PRINCIPAL AO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) – RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO – É de se manter a decisão singular que aplicou à espécie a multa no principal ao percentual de 10% (dez por cento), conforme entendimento COTEC/DITRI.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela se recorre ao Tribunal Pleno, nos termos da Lei 4.567/2011. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 040.005.817/2008, Recurso de Ofício nº 103/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 14 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 096/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 040.005.809/2008, Recurso de Ofício nº 101/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 7 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 111/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de julho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 040.004.981/2009, Recurso Voluntário nº 146/2010, Recorrente CARTÓRIO DO 5.º OFÍCIO DE NOTAS DE TAGUATINGA, Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 6 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 113/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – REJEIÇÃO – Confirmado o Cartório como pessoa formal, correta sua legitimidade à sujeição passiva. Sendo sua atividade prestada com o intuito lucrativo, resta incompatível com a noção de simples remuneração do próprio trabalho, portanto, não seria lógico se cobrar o uso do emissor de Cupom Fiscal do Tabelaio, pessoa física. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE USO DO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – Configurada como atividade empresarial os serviços prestados pelo Cartório, estando sujeita as disposições da Lei Complementar nº 53 de 1997, resta correta a obrigação do uso do ECF. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de julho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 040.001.904/2008, Recurso de Ofício nº 046/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 7 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 129/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS RECONHECIDA EM VIRTUDE DE IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Tendo em vista a outorga de efeito normativo vinculante do Parecer nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Administração Pública, com o reconhecimento da imunidade recíproca, a qual levou à conseqüente improcedência da exigência fiscal declarada pelo julgador singular, tal decisão não se sujeita a recurso de ofício ao TARF, motivo pelo qual este não deve ser conhecido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de julho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 64, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 90, de 23 de agosto de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 160, de 23 de agosto de 2011, publicada no DODF nº 165, de 24 de agosto de 2011, página 26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
EXPEDITO AFONSO VELOSO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 328, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução nº 20/2011, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar pelo período de 01(um) ano, a título precário, a partir da data de assinatura, credenciamento de profissional para atuar como despachante documentalista, autônomo, Marcos Antônio Barbosa da Silva, CPF 689.694.811-68, processo 055.025556/2011.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 329, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução de Serviço nº 20/2011, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar pelo período de 01(um) ano, a título precário, a partir da data de assinatura do credenciamento, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e autorização de seus profissionais credenciados atuarem como despachante documentalista, a ÁGIL DESPACHANTES LTDA, CNPJ 12.488.603/0001-63, processo 055.026389/2011.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 330, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, e em observância a Instrução nº 243/2010-DETRAN-DF, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar pelo período de doze meses, a título precário até que se finalize o processo licitatório, a partir da data de assinatura, o credenciamento para fornecimento de placas, tarjetas e lacres, mediante termo de credenciamento, processo 055.021149/2011, à empresa NOVA ERA COMÉRCIO DE PLACAS LTDA, CNPJ 11.246.201/0001-90.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 331, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução nº 20/2011, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar pelo período de 01(um) ano, a título precário, a partir da data de assinatura, credenciamento de profissional para atuar como despachante documentalista, autônomo, Edivaldo Uchoa do Nascimento, CPF 339.244.221-68, processo 055.004760/2011.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 84, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, tendo em vista deliberação na 10ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 25 de agosto de 2011 e o que consta nos autos do processo 197.000.343/2011, referente ao Pregão Presencial nº 004/2011, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção técnica compreendendo incidentes e serviços de manutenção periódica de ramais telefônicos da Central Privativa de Comutação Telefônica da ADASA, tendo em vista a adjudicação de seu objeto, pelo pregoeiro, em favor da empresa CONNEC Telecomunicações e Informática Ltda. EPP, RESOLVE: HOMOLOGAR o certame.

VINÍCIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO Nº 85, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E

SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto inciso I do artigo 22 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, tendo em vista deliberação na 10ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 25 de agosto de 2011, e considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa pela empresa FRONT Propaganda Ltda. em face de penalidade de multa aplicada pela Superintendência de Administração e Finanças – SAF, motivada por falha nos serviços de gravação em áudio e de transcrição durante a realização da Audiência Pública nº 05/2011, realizada no Gama/DF em 21 de junho de 2011, e o que consta nos autos do Processo nº 197.000.899/2010, RESOLVE: (i) conhecer do recurso porquanto tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) manter a penalidade de multa aplicada pela Superintendência de Administração e Finanças – SAF.

VINÍCIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 25 de agosto de 2011.

Processo: 0400.000.905/2011. Assunto: Processo de Eleição da Presidência. Interessado: CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CODDEDE/DF. Conforme delegação de competência por meio da Portaria nº 5, de 24 de março de 2011, publicada no DODF nº 59, de 28 de março de 2011 e, em face do teor do Despacho nº 314/2011, da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria de Estado, o qual adoto como razão de decidir, torno sem efeito a Ata da 44ª Reunião Ordinária do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência CODDEDE/DF, que elegeu o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, por inobservância dos seguintes pontos: 1) não foi publicado edital de convocação para eleição, portanto, não houve atendimento ao princípio da publicidade imposto à Administração Pública; 2) a reunião foi convocada para tratar de outros assuntos e não especificamente para eleição do Presidente, conforme determina art. 10 do Regimento Interno; 3) a exigência da presença de 40% dos membros não foi assinalada, portanto, reputada como não cumprida; 4) o tempo estabelecido entre cada chamada não foi respeitado, visto ter sido de 15 (quinze) minutos, quando deveria ser de 30 (trinta) minutos; 5) foi feita alteração Regimental, para modificar o processo eleitoral, no momento da eleição, sem observância do procedimento administrativo; 6) os requisitos do ato administrativo não foram observados.

JEFFERSON RIBEIRO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 59/2011, SESSÃO PLENÁRIA do dia 01 de Setembro de 2011(*). Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4454.

Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 3477/91, Aposentadoria, ANTONIO JANSEN PEREIRA; 2) 3816/04, Pensão Militar, Damiana Maria Ramos Pinheiro; 3) 6589/06, Aposentadoria, Raquel Gonçalves Vaz Pereira; 4) 35470/07, Aposentadoria, Giorgenes Martins de Souza; 5) 31232/08, Licitação, 3ª ICE - Contas; 6) 4183/09, Pensão Civil, Dalva Fernandes Jansen Pereira; 7) 33410/10, Representação, BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, Advogado(s): MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA; 8) 33801/10, Admissão de Pessoal, SEPLAG; 9) 36657/10, Aposentadoria, Denise Mansuar Araujo Dias; 10) 2220/11, Aposentadoria, Rosa Maria Freire da Costa; 11) 7922/11, Aposentadoria, Cornelio José de Oliveira; 12) 14895/11, Aposentadoria, Elzimar Ana Rodrigues; 13) 15107/11, Reforma (Militar), Valdeci Teles de Menezes; 14) 24033/11, Contrato, Corpo de Bombeiro Militar do DF.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 32921/08, Tomada de Contas Anual, RA XXVI; 2) 11031/09, Pensão Civil, Maria da Penha da Silva Gomes; 3) 35437/09, Aposentadoria, Ennio Leonel Filho; 4) 3255/10, Inspeção, Secretaria de Educação; 5) 3579/11, Aposentadoria, Altair de Souza; 6) 7876/11, Aposentadoria, Maria Lúcia Feitosa; 7) 11950/11, Aposentadoria, Carmelia de Sousa; 8) 13120/11, Auditoria de Regularidade, SEDEST; 9) 15883/11, Aposentadoria, Maria do Rozario de Fatima Moraes; 10) 17185/11, Aposentadoria, Marynalva Lima Vargas; 11) 17231/11, Aposentadoria, Maria Lucia Viana.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 38137/10, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 2) 38170/10, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 3) 6071/11, Tomada de Contas Especial, CGDF; 4) 6101/11, Tomada de Contas Especial, CGDF; 5) 6144/11, Tomada de Contas Especial, CGDF; 6) 9178/11, Tomada de Contas Especial, SEOPS.

(*). Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4448

Aos 11 dias de agosto de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉLIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta

Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de viagem de caráter oficial, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4447 e Extraordinárias Administrativa nº 713 e Reservada nº 781, todas de 09.08.2011.

O Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Aviso nº 1135-Seses-TCU-Plenário, mediante o qual o Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro BENJAMIN ZYMLER, encaminha cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo nº TC 028.115/2010-4, pelo Plenário daquela Corte na Sessão Ordinária de 03.08.11, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentaram.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2010002006725-8, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do DF - SINPOL e outros, e 2011002013993-6, impetrado pela Associação dos Soroptimistas do Distrito Federal.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 32094/2006 - Despacho 508/2011, Processo 21190/2011 - Despacho 528/2011. Inspeção: Processo 11627/2009 - Despacho 543/2011. Outros Ajustes: Processo 1350/1994 - Despacho 544/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 21077/2011 - Despacho 541/2011. Pensão Civil: Processo 19994/2011 - Despacho 511/2011, Processo 22430/2011 - Despacho 512/2011, Processo 22448/2011 - Despacho 510/2011. Reforma (Militar): Processo 1844/1988 - Despacho 537/2011. Representação: Processo 13951/2008 - Despacho 542/2011, Processo 17539/2010 - Despacho 509/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 6041/2010 - Despacho 532/2011, Processo 6084/2010 - Despacho 538/2011, Processo 6351/2010 - Despacho 534/2011, Processo 7862/2010 - Despacho 536/2011, Processo 7900/2010 - Despacho 535/2011, Processo 7919/2010 - Despacho 531/2011, Processo 25582/2010 - Despacho 527/2011, Processo 25604/2010 - Despacho 516/2011, Processo 25817/2010 - Despacho 521/2011, Processo 25990/2010 - Despacho 529/2011, Processo 26031/2010 - Despacho 547/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 1112/2004 - Despacho 525/2011, Processo 2655/2004 - Despacho 514/2011, Processo 3623/2004 - Despacho 519/2011, Processo 762/2007 - Despacho 517/2011, Processo 800/2007 - Despacho 524/2011, Processo 3020/2007 - Despacho 520/2011, Processo 8285/2007 - Despacho 526/2011, Processo 8501/2007 - Despacho 530/2011, Processo 33729/2007 - Despacho 518/2011, Processo 1685/2008 - Despacho 515/2011, Processo 16730/2008 - Despacho 546/2011, Processo 31739/2008 - Despacho 539/2011, Processo 38989/2008 - Despacho 533/2011, Processo 8758/2009 - Despacho 513/2011, Processo 13468/2009 - Despacho 522/2011, Processo 11859/2010 - Despacho 523/2011, Processo 16630/2010 - Despacho 545/2011, Processo 9470/2011 - Despacho 540/2011.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 32167/2006 - Despacho 239/2011, Processo 23164/2010 - Despacho 241/2011, Processo 38471/2010 - Despacho 238/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 11380/2008 - Despacho 244/2011. Pensão Civil: Processo 37839/2009 - Despacho 245/2011, Processo 13118/2010 - Despacho 236/2011, Processo 12817/2011 - Despacho 242/2011. Reforma (Militar): Processo 29057/2010 - Despacho 240/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 15215/2009 - Despacho 573/2011. Denúncia: Processo 42361/2007 - Despacho 578/2011. Representação: Processo 27825/2009 - Despacho 571/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 24546/2008 - Despacho 577/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 43185/2006 - Despacho 575/2011, Processo 711/2007 - Despacho 574/2011, Processo 30376/2008 - Despacho 576/2011, Processo 26772/2009 - Despacho 572/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉLIA LUZIA MACHADO

Pensão Civil: Processo 30151/2005 - Despacho 132/2011. Pensão Militar: Processo 1826/2009 - Despacho 130/2011. Reforma (Militar): Processo 73/2005 - Despacho 134/2011. Representação: Processo 24637/2011 - Despacho 131/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Aposentadoria: Processo 15649/2009 - Despacho 404/2011. Licitação: Processo 19919/2011 - Despacho 405/2011. Representação: Processo 4424/1995 - Despacho 403/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 2320/2004 - Despacho 406/2011.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 3050/2008 - Despacho 878/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 22301/2007 - Despacho 879/2011, Processo 35488/2009 - Despacho 910/2011, Processo 35526/2009 - Despacho 898/2011, Processo 36417/2009 - Despacho 902/2011, Processo 6181/2010 - Despacho 901/2011, Processo 19060/2010 - Despacho 915/2011, Processo 35677/2010 - Despacho 909/2011, Processo 16677/2011 - Despacho 900/2011, Processo 16723/2011 - Despacho 891/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 37103/2009 - Despacho 907/2011, Processo 6050/2010 - Despacho 903/2011, Processo 17703/2011 - Despacho 890/2011, Processo 17789/2011 - Despacho 889/2011, Processo 17819/2011 - Despacho 886/2011, Processo 17835/2011 - Despacho 888/2011, Processo

17851/2011 - Despacho 882/2011, Processo 17908/2011 - Despacho 883/2011, Processo 18009/2011 - Despacho 884/2011, Processo 18521/2011 - Despacho 917/2011, Processo 23720/2011 - Despacho 913/2011, Processo 23738/2011 - Despacho 914/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 633/2004 - Despacho 904/2011, Processo 43240/2006 - Despacho 916/2011, Processo 43274/2006 - Despacho 896/2011, Processo 4700/2007 - Despacho 893/2011, Processo 14635/2007 - Despacho 887/2011, Processo 33494/2007 - Despacho 895/2011, Processo 33710/2007 - Despacho 912/2011, Processo 1677/2008 - Despacho 899/2011, Processo 1880/2008 - Despacho 906/2011, Processo 13579/2008 - Despacho 911/2011, Processo 33693/2008 - Despacho 880/2011, Processo 10841/2009 - Despacho 892/2011, Processo 12356/2009 - Despacho 897/2011, Processo 39467/2009 - Despacho 881/2011, Processo 24926/2010 - Despacho 905/2011, Processo 6039/2011 - Despacho 874/2011, Processo 6330/2011 - Despacho 877/2011, Processo 6527/2011 - Despacho 876/2011, Processo 9461/2011 - Despacho 875/2011, Processo 9780/2011 - Despacho 873/2011, Processo 10296/2011 - Despacho 872/2011, Processo 14275/2011 - Despacho 894/2011, Processo 23711/2011 - Despacho 908/2011, Processo 24114/2011 - Despacho 885/2011.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2.308/03 (apenso o Processo GDF nº 50.001.546/04) - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item IV da Decisão nº 6683/2003, tendo por objeto apuração de dano ao erário em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 003/97, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, sob o nº 050.001546/2004. - DECISÃO Nº 3.842/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I tomar conhecimento dos documentos acostados ao Processo nº 050.001.546/2004, por força das Decisões nºs 5704/06 e 5088/07, fls. 220-554 do citado feito; II - considerar satisfatório o atendimento dos itens III da Decisão nº 5704/06 e II da Decisão nº 5088/07; III - nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a citação dos responsáveis indicados no parágrafo 18 do Parecer nº 754/2011 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor do prejuízo apurado na TCE em exame, em razão da cobrança em duplicidade do adicional de 1/3 das férias e da cobrança indevida de provisão mensal de aviso prévio e de taxa de administração, no período de vigência do Convênio nº 03/97 (1997 a 2000), celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), no montante atualizado em 4/2/2011 de R\$ 85.852,31 (oitenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), ante a possibilidade de responsabilização solidária pelo débito e julgamento irregular das contas; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 29.286/10 (apenso o Processo GDF nº 80.008.078/07) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.843/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 23 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31.370/10 - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades apontadas na prestação de contas do Termo de Contrato nº 03/2008, firmado entre a Secretaria de Esportes do Distrito Federal e a Federação de Basquetebol em Cadeira de Rodas do DF. - DECISÃO Nº 3.844/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2789/2010 - SUTCE - CGA/CGDF e 526/2011 - SUTCE/GAB-STC, às fls. 01 e 09/12; II. autorizar o arquivamento dos autos, alertando a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para a necessidade de registro da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.833/2008 no demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução-TCDF nº 102/98; III. determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.215/11 - Tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados pelo desaparecimento de três mil oitocentos e setenta e três unidades de tubos com pintura eletrostática, da Diretoria de Infraestrutura e Transporte Público Individual da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - DINFRA/SUINFRA/ST. - DECISÃO Nº 3.845/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder à Secretaria de Estado de Transportes o prazo de 15 dias para o encaminhamento da TCE de que trata o Processo nº 090.000721/2010, com o alerta de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de decisão do Tribunal poderá ensejar ao responsável a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal; II - retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 4.320/11 (apenso o Processo GDF nº 63.000.322/09) - Aposentadoria de SANDRA ALVES LUNA-FHB. - DECISÃO Nº 3.846/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão

em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 34 - apenso/aposentadoria será verificada na forma da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.132/11 - Ofício nº 548/2011 - GAB/SES, por meio do qual a Secretaria de Estado de Saúde do DF informou à Corte o encaminhamento do Processo nº 060.001.863/10 à Secretaria Estado de Transparência e Controle do DF, com vistas à instauração de tomada de contas especial para apurar a responsabilidade em decorrência do vencimento do prazo de validade de 79 (setenta e nove) galões do produto Proxitane, ocorrido na Farmácia Central da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.840/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 548/2011 - GAB/SES, fls. 01/02; II - determinar à Secretaria Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a esta Corte sobre a instauração da TCE objeto do Processo nº 060.001.863/10; III - restituir os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13.821/11 - Plano de Auditoria a ser realizada no Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM, para verificar a sua efetiva implantação, a partir de 2007, avaliando se a aplicação dos seus recursos está de acordo com as normas de regência. - DECISÃO Nº 3.847/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do levantamento preliminar de auditoria, bem como da Matriz de Planejamento de fls. 32/33; b) dos documentos de fls. 04/31; II - autorizar: a) a realização da auditoria proposta, com prazo de 60 (sessenta) dias; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24.050/11 - Edital do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 7/2011, lançado pela Central de Compras da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com vistas a aquisição de medicamentos padronizados. - DECISÃO Nº 3.824/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 07/2011/SES e seus respectivos anexos; II - determinar à Central de Compras da SES/DF a exclusão dos itens 22, 23, 38 e 87 do PE nº 7/2011, tendo em vista a deficiência na estimativa, sem a necessidade de suspensão do certame; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para o acompanhamento pertinente.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 23.818/06 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para remessa de tomada de contas especial a esta Corte. - DECISÃO Nº 3.848/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.001.217/2006. PROCESSO Nº 3.705/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.618/89; apenso o Processo GDF nº 360.000.641/08) - Pensão civil instituída por AUSPÍCIO FERREIRA LIMA-SEG. - DECISÃO Nº 3.849/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.673/09 - Edital do Pregão Eletrônico nº 193/2009-CECOM/SUPRI/SE-PLAG, cujo objeto é a obtenção de melhor proposta para registro de preço para contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de sonorização e iluminação para os palcos (principal e outros); locação, instalação, montagem e desmontagem de estrutura para a III Cavalcada Brasil; montagem e desmontagem de palcos e camarotes, para atender às demandas das festividades de comemoração do 49º Aniversário de Brasília. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. João Raimundo de Oliveira para atendimento da audiência determinada pela Decisão nº 1497/2011. - DECISÃO Nº 3.836/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) conceder ao interessado prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para atendimento da audiência determinada pela Decisão nº 1497/2011; b) esclarecer ao interessado que, nos termos da Portaria nº 84/2003, o fornecimento de cópias de peças dos autos está a cargo do Serviço de Atendimento ao Público deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5.541/10 - Representação nº 07/2009, oferecida por membro do Ministério Público junto a esta Corte, acerca da regularidade da destinação de dotações orçamentárias tendo por fim o custeio de festas, manifestações religiosas e de apoio a diversas atividades culturais. - DECISÃO Nº 3.850/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - admitir os embargos declaratórios de fls. 91/95 opostos contra os termos da Decisão nº 6416/10, para, no mérito, negar-lhes provimento, disso dando ciência à jurisdicionada; II - retornar o feito à Unidade Técnica, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4.974/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.035/95; apenso o Processo GDF nº 60.002.922/10) - Pensão civil instituída por CÉLIA MARIA CORDEIRO-SES. - DECISÃO Nº 3.851/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de

60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório fl. 33 - apenso pensão publicado no DODF de 08.03.2010, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 12.973/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.316/88; apenso o Processo GDF nº 52.002.119/10) - Pensão civil instituída por FRANCISCO ALVES BEZERRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.852/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.496/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.824/96) - Reforma de DIONÍZIO TELES DE GOIS-PMDF. - DECISÃO Nº 3.853/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 39 do Processo PMDF nº 054.000.824/1996 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.771/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.127/96) - Reforma de AUDIZIO GONÇALVES MOREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.854/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 34 do Processo PMDF nº 054.001.127/1996 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.234/00 (apenso o Processo TCDF nº 2.460/89; apenso o Processo GDF nº 52.001.448/99) - Pensão civil instituída por NESTOR GOMES FEITOSA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.855/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 6.697/2003, mantido por meio da Decisão nº 1.696/2009; II) tomar conhecimento do trânsito em julgado ocorrido na Ação nº 2000.01.1.052103-0/TJDF; III) considerar: a) legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) que a percepção da pensão referente a 35/35 avos dos proventos do cargo de Agente de Polícia com a vantagem de que trata o artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.771/1952, encontra-se em conformidade com a decisão judicial, transitada em julgado, proferida na Ação nº 2000.01.1.052103-0/TJDF; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.453/04 - Contratação emergencial da firma M. Cohen Propaganda Ltda., por meio de dispensa de licitação, objetivando o estudo, o planejamento, a criação, a produção, a distribuição e o controle dos serviços de publicidade, propaganda e campanhas promocionais sobre atividades da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 3.856/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação comprobatória do recolhimento dos valores correspondentes às multas aplicadas nos termos dos Acórdãos nºs 164/2010 e 149/2007 - TCDF, dando aos respectivos responsáveis a correspondente quitação; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 6.988/06 (apenso o Processo TCDF nº 4.486/91; apenso o Processo GDF nº 70.000.457/04) - Pensão civil instituída por NILDO FERREIRA DA SILVA-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.857/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por não cumprida a Decisão nº 2.159/2008; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, em reiteração de diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, envie maiores esforços com vista ao cumprimento da Decisão nº 2.159/2008, alertando-a quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos responsáveis, previstas no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, c/c o artigo 182, inciso VIII, do Regimento Interno do TCDF; III - alertar, ainda, a jurisdicionada, para dar prioridade no cumprimento do item anterior, por se tratar de pensionista idosa, conforme determina o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, Portaria - TCDF nº 032/2005 e Decreto/GDF nº 24.614/2004. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 43.104/07 (apenso o Processo TCDF nº 12.332/10) - Pregão Presencial nº 127/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de projeto de disponibilização, implementação, operação e unificação de sistemas de gestão previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.858/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que acolheu o acréscimo apresentado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: 1) tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0114.10 e da

documentação juntada aos autos; 2) com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência da empresa Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os fatos apontados nos parágrafos 31, 38, 44 e 51 do Relatório de Inspeção nº 2.0114.10; 3) autorizar a audiência dos responsáveis abaixo identificados, para que, em 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas para as seguintes falhas: a) subscritor do Contrato nº 01/08, responsável pela aprovação do Projeto Básico e ex-Ordenador de Despesas, à época, referido no § 67-a de fl. 613 pelos fatos apontados nas alíneas “f”, “g”, “h” e “i” do § 66 de fl. 613; b) ex-Ordenador de Despesas referido no § 67-b de fl. 613, pelos fatos apontados nas alíneas “g” e “i” do § 66 de fl. 613; c) primeiro Executor do Contrato nº 01/08 e autor do Projeto Básico referido no § 67-c de fl. 614, pelos fatos apontados nas alíneas “d”, “e” e “h” do § 66 de fls. 612/613; d) segundo Executor do Contrato nº 01/08 referido no § 67-d de fl. 614, pelos fatos apontados na alínea “d” do § 66 de fls. 612/613; e) dos nominados no § 67-e de fl. 614, pelo fato apontado na alínea “f” do § 66 de fl. 613; 4) determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal - IPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte, documentadamente, os produtos obtidos com a execução do contrato em exame; 5) dar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0114.10, do relatório/voto da Revisora e desta decisão aos indicados nos itens 2, 3 e 4; 6) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 8.600/09 - Edital da Concorrência nº 001/2009, por intermédio do qual o DER/DF divulgou a realização de procedimento licitatório, tendo por fim a contratação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego, através da fiscalização eletrônica de velocidade, do desrespeito à sinalização semafórica, da identificação automática das placas dos veículos e registro de dados volumétricos em rodovias do sistema rodoviário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.829/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 918/2011 - GDG/DER-DF e anexos (fls. 1047/1053); b) dos documentos juntados aos autos (fls. 1055/1067); II - com base no § 2º do artigo 113 da Lei de Licitações e no decidido no item II da Decisão nº 2.577/2011, desta Corte, determinar ao DER/DF que anule a sessão de julgamento das propostas da Concorrência nº 001/2009 - DER/DF, promovendo outra, na qual seja conhecida a oferta da empresa Splice Indústria e Comércio e Serviços Ltda. em relação à Concorrência nº 001/2009 - DER/DF, remetendo a esta Corte cópia da respectiva ata de julgamento; III - autorizar: a) a ciência da Representante; b) o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 9.975/09 - Consulta formulada pela então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, atual Secretaria de Estado de Administração Pública, acerca da possibilidade de conceder a pessoa separada judicialmente ou divorciada, que perceba pensão alimentícia, pensão por morte, quando o instituidor faleceu após o advento da Lei Complementar nº 769/08. - DECISÃO Nº 3.825/11.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 30.222/09 (apenso o Processo TCDF nº 4.655/95; apenso o Processo GDF nº 53.001.993/07) - Pensão militar instituída por MANOEL FERREIRA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.859/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 3.063/2010; II - sobrestar a análise do mérito da matéria em exame, até ocorrer o trânsito em julgado da ação judicial proposta pela viúva/pensionista Sra. MARIA TEREZINHA DAS GRAÇAS SILVA FERREIRA; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que acompanhe o desfecho definitivo do MS nº 2009.01.1.069608-3, em tramitação na 8ª Vara de Fazenda Pública do TJDF, mantendo esta Corte de Contas informada do trânsito em julgado da demanda judicial em questão, atentando para os reflexos na concessão em exame. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.238/10 (apenso o Processo TCDF nº 22.013/06; apenso o Processo GDF nº 60.001.421/09) - Pensão civil instituída por ONOFRE REZENDE DE GODOI-SES. - DECISÃO Nº 3.860/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.415/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 12.022/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 214/2010-CELIC/SUPRI/SGA, tendo por fim a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições, para atendimentos das unidades da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS. - DECISÃO Nº 3.831/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos encaminhados a este Tribunal pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e pela Secretaria de Estado da Criança em decorrência da Decisão nº 6432/2010, considerando atendidas as diligências nela expressas; II - autorizar a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 214/2010-CELIC/SUPRI/SGA, após incorporar ao respectivo instrumento convocatório as

modificações noticiadas no Ofício nº 321/2011-UAG/SEJUS, relativas à estimativa de custos da licitação e aos limites para subcontratação do objeto, devendo republicá-lo conforme prescreve o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993; III - autorizar, ainda, a devolução dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 26.600/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2010, lançado pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva para os empregados daquela jurisdicionada, mediante disponibilização de auxílio refeição e alimentação, por meio de cartões magnéticos, eletrônicos, smartcard ou outros de tecnologia similar, com uso de senha pessoal, conforme especificações constantes do aludido ato convocatório e de seu anexo. - DECISÃO Nº 3.832/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formulada pela empresa PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2010; II - com base no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 198 do Regimento Interno desta Corte, determinar “ad cautelam” ao Banco de Brasília S.A. que suspenda o procedimento licitatório regulado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2010, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas; III - conceder ao Banco de Brasília S.A. a oportunidade de apresentar as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos erguidos na referida Representação; IV - dar ciência desta deliberação plenária à representante; V - autorizar a devolução dos autos à Unidade Técnica de origem, para os fins pertinentes e o encaminhamento de cópia da Representação e desta decisão à Jurisdicionada. PROCESSO Nº 13.554/11 (apenso o Processo GDF nº 270.002.372/09) - Pensão civil instituída por LUIZA VIEIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.861/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento da seguinte providência: retificar o ato concessório para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/2008.

PROCESSO Nº 21.395/11 - Edital da Concorrência Pública nº 005/2011, nos termos do qual a Companhia Energética de Brasília anuncia a realização de certame licitatório com vistas à alienação do imóvel situado no Setor Grandes Áreas Norte - SGAN - Quadra 601 Lote “H” (L2 Norte), Brasília - DF, cujo valor mínimo foi estipulado em R\$ 53.600.000,00 (cinquenta e três milhões e seiscentos mil reais). - DECISÃO Nº 3.834/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência Pública nº 005/2011 da CEB Distribuição S.A. e dos demais documentos juntados ao processo; II - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins, inclusive o acompanhamento do desenrolar do certame licitatório em referência.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 4.088/98 (apenso o Processo GDF nº 61.033.372/98) - Aposentadoria de WANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3.862/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumpridas as recomendações da Decisão nº 8.979/99, dispensando o ressarcimento ao erário das quantias recebidas a mais a título da parcela Decisão Judicial PCCS INAMPS, com fundamento nas Decisões nºs 4.232/03, 1.150/04, 3.991/04 e 3.968/10; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 33.168/07 (apenso o Processo GDF nº 60.012.655/06) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA-FHB. - DECISÃO Nº 3.863/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, in fine, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I, e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no abono provisório; II - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 43 apenso, para ajustar as parcelas dos proventos, a exemplo da determinação contida na Decisão nº 3055/06, proferida no Processo nº 35.463/05, com relação à especialidade de Agente de Portaria do cargo de Auxiliar de Administração Pública, observando ainda, quanto aos pagamentos dos proventos, os termos da Decisão nº 5.589/10, proferida nesse mesmo processo, em relação à aplicação da Lei nº 4.278/08; III - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 10.359/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.236/07) - Aposentadoria de SÉRGIO DE OLIVEIRA LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.864/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 34.762/08 (apensos os Processos GDF nºs 60.021.558/07, 60.009.494/08) - Representação nº 39/2008-CF, do Ministério Público junto ao Tribunal, questionando a aquisição

emergencial de 1.000 frascos de albumina humana injetável, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, mediante dispensa de licitação, mesmo estando em curso contrato com o mesmo objeto. - DECISÃO Nº 3.865/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da Inspeção realizada em razão do determinado no inciso III da Decisão nº 512/11; II - conhecer da defesa apresentada pelo responsável apontado no § 10 do Relatório de Inspeção nº 2.0207.11, para, no mérito, considerá-la improcedente; III - cientificar o responsável apontado no item anterior, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o prejuízo apontado nos autos no valor de R\$ 151.628,53 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 07.06.11, referente à irregular aquisição emergencial do medicamento albumina humana, pela Secretaria de Saúde, junto à empresa Confarma Distribuidora de Medicamentos Ltda., em 03.07.08; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias. PROCESSO Nº 38.568/09 (apenso o Processo GDF nº 80.008.004/07) - Aposentadoria de LUCIA HELENA RIBEIRO E OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.866/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu sobrestar a apreciação do feito, até o desfecho da ADI 2010.00.2.010603-2, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 10.305/10 - Contratação da empresa UNIMIX TECNOLOGIA LTDA., para prestação de serviços especializados de informática, sob demanda, em horas, em suporte a produtos e tecnologia Oracle, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 17/2010, nos termos do Padrão nº 04/2002. - DECISÃO Nº 3.838/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da versão prévia do Relatório de Inspeção nº 7.0103/11, de fls. 130/149; II - com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, autorizar o envio de cópia da versão inicial do Relatório de Inspeção ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando de que ainda não houve apreciação pelo Plenário da Corte sobre a versão do aludido relatório e que os esclarecimentos prestados serão utilizados pela equipe de Inspeção na avaliação da pertinência dos Achados e demais apontamentos, assim como na elaboração do Relatório Final da fiscalização em tela; III - autorizar a devolução dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação - NFTI. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 12.847/10 (apenso o Processo GDF nº 60.007.626/09) - Pensão civil instituída por WANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3.867/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a retificação do ato de fl. 17-apenso, alterado pelo ato de fls. 32- apenso, para excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei 10.887/04, por tratar do reajuste do benefício de forma distinta do que é previsto no art. 51 da Lei Complementar Distrital 769/08.

PROCESSO Nº 2.530/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.733/10) - Aposentadoria de SORAYA REGINA CAZARIN DE BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.868/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a Polícia Civil do Distrito Federal da necessidade de adotar as seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pela servidora quando do exercício no cargo em comissão de “Chefe da Seção de Controle de Procedimentos Administrativos” (2009 e 2010), juntando ao feito a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poder ser computado para tal fim; b) confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 30/32 - apenso, observando os reflexos das determinações constantes da alínea anterior; c) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 12.965/11 (apenso o Processo TCDF nº 621/86; apenso o Processo GDF nº 52.001.121/10) - Pensão civil instituída por ARNALDO JUSTINO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.869/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 16.812/11 - Admissões de pessoal no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07. - DECISÃO Nº 3.870/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto

da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07: Camila Wagner Lago, Dorilene Alvelina da Silva Ribeiro, Eunice Araújo Cordeiro, Getúlio Rodrigues Pereira Paiva, Isa Marta Santos da Silva, Marielle Mascarenhas do Amaral Martins, Nayara Farias Gomes da Silva, Núbia de Jesus Mota Fernandes, Paulo César Faria Júnior, Reginaldo Carvalho da Silva, Renata Rodrigues Neto; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.363/11 - Admissão de pessoal no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07. - DECISÃO Nº 3.871/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07: Alba Valeria de Lima Marques, Cláudia Cristina Pereira, Cleusa Maria dos Reis, Elaine Gonçalves da Silva, Eloina Ferreira Cardoso, Gladys Alves Calixto dos Santos, Ivanilde Gomes Teixeira dos Santos, Leila Regina Ribeiro, Marisete de Lourdes Barbosa, Ozaira José Pereira Cardia, Raimunda da Mota Silva, Sarah Vicente dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 4.195/93 (anexo o Processo GDF nº 54.003.092/93) - Reversão da pensão militar instituída por ANSELMO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.872/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item II da Decisão nº 490/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 189 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

PROCESSO Nº 5.084/97 (apenso o Processo GDF nº 192.000.169/97) - Retificações do ato de aposentadoria de JOSÉ OLÍMPIO DE SIQUEIRA-FJZB. - DECISÃO Nº 3.873/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as retificações em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 5.080/05 - Pensão militar instituída por JOÃO DE LIRA SOBRINHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.874/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Acórdão de fls. 152/153, proferido no Mandado de Segurança nº 2009.00.2.011337-0, interposto pela Sra. MARIA SIDONIA DOS SANTOS LIRA, viúva do extinto militar; II) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) que: a) adote as providências que se fizerem necessárias para o integral cumprimento da decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 2009.00.2.011337-0; b) encaminhe a esta Corte de Contas os Processos CBMDF nº 53.000.116/2004 e TCDF nº 3.245/1983, para análise final da concessão em exame.

PROCESSO Nº 41.349/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.974/06) - Aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA GOMES DE LACERDA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.826/11.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 14.117/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.934/07) - Aposentadoria de FLÁVIO LUIZ JOSÉ FAGGIANI-PCDF. - DECISÃO Nº 3.875/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) caso seja confirmada a conversão em pecúnia de licenças-prêmios já contadas para abono de permanência, providenciar, para fins de ressarcimento ao erário, o levantamento do montante pago indevidamente a esse título; b) informar o Hospital das Forças Armadas dos períodos averbados na Polícia Civil do Distrito Federal por Flávio Luiz José Faggiani, ocupante do cargo de Médico nesse hospital militar: INSS (Maury Abreu Editora Meridional) - 01.04.69 a 04.09.69 (157 dias); Ministério da Defesa/Exército - 30.01.78 a 15.03.78 (45 dias); e Hospital das Forças Armadas - 16.03.78 a 03.01.83 (1.755 dias); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.338/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.275/07) - Aposentadoria de ELIZAR DE MELO PERES-PCDF. - DECISÃO Nº 3.876/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 908/11; II - tomar conhecimento da defesa prévia apresentada pelo servidor às fls. 38/42, para, no mérito, considerá-la improcedente; III - considerar ilegal a concessão em exame, por falta de requi-

sito temporal, com recusa de registro, devendo a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - dar conhecimento desta decisão ao servidor, por meio do seu representante legal; V - alertar a jurisdicionada de que, na hipótese de o servidor requerer nova concessão com base na LC nº 51/85, deve-se comprovar a natureza estritamente policial do cargo exercido junto à Secretaria da Criança e Assistência Social do DF (supostamente, de 18.11.1998 a 27.02.2004 - fl. 43-apenso), mediante fundamentação legal e/ou motivação jurídica pertinente, como demandado no item I, alínea "b", da Decisão nº 3.733/10, exarada nos autos, esclarecendo, sobretudo, se as atribuições do aludido cargo seriam próprias de servidor policial, ou seja, que, por suas características, exijam habilidades e conhecimentos técnicos inerentes à função policial, sob pena de ser desconsiderado naqueles moldes e, porventura, inviabilizar a inativação pretendida; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 6.747/09 (apenso o Processo GDF nº 196.000.380/08) - Pensão civil instituída por JOSÉ OLÍMPIO DE SIQUEIRA-FJZB. - DECISÃO Nº 3.877/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 16-apenso para: a) excluir o inciso II do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.887/04, o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e a LC nº 768/08, bem como incluir o inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.887/04 e o art. 51 da LC nº 769/08; b) alterar a vigência da concessão para 20.08.08; II - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 38-apenso, a fim de ajustá-lo às medidas indicadas no item anterior; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 23.854/09 (apensos os Processos GDF nºs 82.000.600/90, 82.010.871/90, 80.031.001/08) - Reversão à atividade, cumulada com posterior aposentadoria, de TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 3.878/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legais, para fins de registro, a reversão da servidora à atividade e a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.729/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.551/91; apenso o Processo GDF nº 20.001.467/08) - Pensão civil instituída por ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA-PGDF. - DECISÃO Nº 3.879/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência preliminar, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório visto à fl. 18 Apenso nº 020.001467/08-GDF, para incluir o art. 51, parágrafo único, da Lei Complementar Distrital nº 769/08.

PROCESSO Nº 40.961/09 - Representação nº 21/09-CF (fls. 1/3), na qual o douto MPJTCDF demonstra preocupação com as despesas destinadas às crianças e aos adolescentes no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.835/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a. dos documentos de fls. 1/5-verso e 9/43; b. da Informação nº 17/11 de fls. 44/53; c. do Parecer nº 1.015/11-CF de fls. 57/59; II) autorizar o acompanhamento da destinação e conseqüente execução do orçamento afeto à criança e ao adolescente nas contas anuais da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, criada pelo Decreto distrital nº 32.716, de 1º.01.11; III) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 42.875/09 - Auditoria realizada na Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, que teve por escopo a execução do contrato, os controles efetivados visando a adequada prestação dos serviços e os pagamentos realizados pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS à empresa B2BR - Business to Business Informática do Brasil S.A. no exercício de 2009. - DECISÃO Nº 3.827/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA antecipou o seu voto, pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 17.482/10 (apenso o Processo GDF nº 54.000.044/09) - Pensão militar instituída por EDIVAN DA LUZ E SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.880/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I) retificar o ato concessório da pensão para incluir na fundamentação legal o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02, com alterações da Lei nº 10.556/02; II) acostar ao feito a certidão de tempo de serviço, emitida pelo órgão competente, atestando o período averbado exercido pelo miliciano na iniciativa privada.

PROCESSO Nº 17.890/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 437/2010, para formação de Registro

de Preços de equipamentos de proteção (capacetes anti-chama, luva de voo, macacão de voo anti-chama, japona de voo anti-chama, luva de voo anti-chama e bota de voo anti-chama), para pilotos e tripulantes de aeronaves dos órgãos de segurança do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.830/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 308/11 - Seplag (fl. 171) e anexos (fls. 175/229); b) do Ofício nº 343/11/Seplan (fl. 230) e anexos (fls. 231/376); c) da Informação nº 048/11 (fls. 378/386); d) do Parecer nº 1.050/11-CF (fls. 389/390); II. considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 1.491/11; III. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF e à Central de Compras e Licitações da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que, em relação ao Pregão Eletrônico nº 437/2010: a) mantenham suspenso o certame, com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, até ulterior deliberação plenária; b) promovam as alterações restantes previstas no expediente formulado pela PCDF à fl. 131 (equivalente à fl. 379 do Processo nº 411.000.220/2009), reiterando a diligência constante do item “III-b” da Decisão nº 1.491/11, devendo excluir as condições relativas à: b.1) revisão anual gratuita dos capacetes, prevista no item 1.22 do Termo de Referência; b.2) necessidade de apresentação de protótipo do capacete em até 72 horas antes da licitação para avaliação técnica, prevista no item 1.24 do Termo de Referência, em dissonância com o item 1.27 dessa peça; c) excluam as seguintes restrições ou apresentem justificativas acerca das exigências relacionadas a seguir: c.1) previstas nos itens 1.27, 2.14, 3.7, 4.5 e 5.4 do Termo de Referência, referentes à exigência de apresentação de Certificado de Qualificação de Empresa, expedido por órgão Militar de Aviação das Forças Armadas, expressando estar a empresa qualificada a fornecer o objeto da licitação, Ref. NEB/T Pr 01/97 e/ou InAvEx 1.005/2002 do Comando de Aviação do Exército Brasileiro; c.2) prevista no item 2.14 do Termo de Referência, relativa à exigência de que o laudo ou certificado atestando as características do material de confecção do macacão de voo antichama seja fornecido por um Órgão das Forças Armadas; d) encaminhem ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do edital retificado e as justificativas que entenderem pertinentes, se for o caso; IV. autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão às jurisdições, a fim de subsidiar o cumprimento das diligências exaradas no item III; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24.950/10 - Contratações temporárias de professores ocorridas no ano letivo de 2008, cujo edital normativo do certame simplificado foi acompanhado pelo Tribunal nos autos do Processo nº 1.430/08. - DECISÃO Nº 3.881/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5.333/10 e reiterada na Decisão nº 561/11; II - tomar conhecimento da contratação temporária do professor Gilvan Batista da Silva, em decorrência da aprovação no processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 1/08-SEPLAG/SE (publicado no DODF de 09.01.08), retificado pelos Editais nº 2/08-SEPLAG/SE (publicado no DODF de 10.01.08), nº 4/08-SEPLAG/SE (publicado no DODF de 15.01.08) e nº 7/08-SEPLAG/SE (publicado no DODF de 07.02.08), bem como da subsequente rescisão do contrato de trabalho; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.562/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.014/10) - Aposentadoria de IVANILSON SEVERINO DE MELO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.882/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a jurisdição adote as providências seguintes: I) elaborar demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; II) comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor como Assessor da CPE (1999 a 2000), Assessor da Assessoria para Assuntos Institucionais da Polícia Civil da Direção Geral da PCDF (2008 a 2009), bem como nos demais cargos em comissão exercidos ao longo de sua carreira, juntando, ao feito, a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poderem ser computados para tal fim; III) esclarecer o motivo de a apuração da licença-prêmio ter ocorrido a contar de 14.12.88, uma vez que o servidor em tela entrou para os quadros do GDF após a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90; IV) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 32/34 apenso, observando os reflexos das determinações constantes nas alíneas anteriores; V) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos.

PROCESSO Nº 29.421/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.618/04) - Pensão militar instituída por IZAUBERTO MOURA FERREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.883/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 45 do Processo PMDF nº 54.001.618/2004; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do DF em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar novamente o ato de fl. 36 do Processo PMDF nº 54.001.618/2004, para, consoante as disposições das Decisões nºs 6.827/2007 e 662/2010: 1. incluir o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; 2. substituir a expressão: “na proporção de 1/3 (um terço) para cada

Beneficiário: LEUCIMAR DA SILVA MOURA, Mat. nº 04442717, ANDRÉA DA SILVA MOURA CAVALCANTE, Mat. nº 04442741 e EDUARDO DA SILVA MOURA, Mat. nº 04442776, respectivamente viúva e filhos” por: a favor de LEUCIMAR DA SILVA MOURA, ANDRÉA DA SILVA MOURA CAVALCANTE e EDUARDO DA SILVA MOURA, respectivamente, viúva e filhos do instituidor, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a viúva, Sra. LEUCIMAR DA SILVA MOURA, e 50% (cinquenta por cento) para o filho menor EDUARDO DA SILVA MOURA; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 72 do Processo PMDF nº 54.001.618/2004, destinando o benefício pensional, a contar de 4.10.2004, em partes iguais, a LEUCIMAR DA SILVA MOURA, viúva, e EDUARDO DA SILVA MOURA, filho menor de 21 anos; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) alterar, no sistema SIAPE, a participação atual da viúva, Sra. LEUCIMAR DA SILVA MOURA, de 1/2 (um meio) para 1/1 (um inteiro); cessando, por consequência, o pagamento a ANDRÉA DA SILVA MOURA CAVALCANTE, filha maior do extinto militar com a viúva; e) adotar, se for o caso, tendo em conta o disposto na Decisão nº 2.285/06, prolatada no Processo TCDF nº 654/02, as providências que se fizerem necessárias, nos termos dos artigos 1º e 2º da Portaria nº 1, de 10.6.1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, haja vista que o então militar foi colocado à disposição da Casa Militar do Governo do Distrito Federal, em função de natureza militar (fls. 14/15 do Processo PMDF nº 54.001.510/02, apenso ao Processo TCDF nº 31.400/10); III) alertar a jurisdição acerca do contido no item II da Decisão nº 1.577/11, “verbis”: tendo em vista o entendimento do Tribunal adotado na Decisão nº 6.598/10 (Processo nº 18.119/05) e na Decisão nº 662/10 (Processo nº 8.748/05), de que o início do pagamento da pensão militar, concedida à filha maior de mesmo leito com base no § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, com redação da Lei nº 10.556/02, somente se dará após a extinção da beneficiária de primeira ordem, isso no caso de concessão de pensão em que inexistente como beneficiária filha maior de outro leito.

PROCESSO Nº 31.400/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.510/02) - Reforma de IZAUBERTO MOURA FERREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.884/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição retifique o ato de reforma com a finalidade de: I) consignar que a reforma é a contar de 4.10.2004 (data do óbito do militar); II) complementar a fundamentação legal da reforma em exame, com a inclusão dos artigos 96, inciso V, e 138 da Lei nº 7.289/84, e do § 1º, inciso I, do artigo 20 da Lei nº 10.486/02.

PROCESSO Nº 36.118/10 - Representação da Empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda. sobre possíveis irregularidades nas Concorrências nºs 10, 11, 12, 15, 16 e 17/10 - DER/DF. - DECISÃO Nº 3.885/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 110/11 - 3ª ICE/SAC, fls. 327/329; II. determinar ao DER/DF que, em 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação ao deslinde das Concorrências nºs 12 e 15/10 - DER/DF, tendo em conta o teor da Decisão nº 2.144/11, facultando a autarquia, caso não pretenda dar prosseguimento aos certames licitatórios, a apresentação das justificativas pertinentes para revogação ou anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 38.706/10 - Edital da Concorrência Pública nº 02/10, de interesse da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento ininterrupto de alimentação especialmente preparada para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF. - DECISÃO Nº 3.841/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a. da Informação nº 87/11 - 3ª ICE/SAC (fls. 60/63); b. do Parecer nº 1.008/11-DA (fls. 65/67); II. determinar à SES/DF que adote as providências necessárias ao prosseguimento da Concorrência Pública nº 02/2010, observando o determinado na Decisão nº 781/11, e apresente circunstanciados esclarecimentos quanto à demora na reabertura desse certame, em 30 (trinta) dias, alertando, ainda, o titular daquela pasta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos II e IV, do art. 57 da LC nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 3.048/11 (apensos os Processos TCDF nºs 31.507/10, 31.523/10) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis por bens e valores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao exercício de 2010. - DECISÃO Nº 3.828/11.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 4.290/11 - Representação sobre denúncia acerca de suposta fraude em concurso público realizado pela Secretaria de Saúde do DF, para o cargo de médico, regulado pelo Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17/02/2010. - DECISÃO Nº 3.839/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar a oitiva dos servidores, sobre os quais pairam suspeitas de irregularidades, nomeados pelo Ministério Público à fl. 101 (§ 10), a fim de que esclareçam os fatos narrados na presente representação. Vencida a Conselheira

ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 8.384/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.431/01) - Reforma de MANOEL FERREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.886/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.368/11 (apenso o Processo GDF nº 113.007.862/10) - Aposentadoria de VALMIR FELIPE DOS ANJOS-DER/DF. - DECISÃO Nº 3.887/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.123/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.145/00) - Reforma de ARNON RODRIGUES TENORIO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.888/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.239/11 - Edital nº 1/11, publicado no DODF de 19.05.11, concernente ao ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementar e de Saúde, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.889/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 26/2011-CB-MDF/DERHU e anexos (fls. 48/52), dos documentos de fls. 53/56 e 69; II - considerar cumprida a Decisão nº 2.368/11; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15.557/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.128/10) - Reforma de LUCIMAR DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.890/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16.588/11 - Admissões no cargo de Atendente de Reintegração Social, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/10. - DECISÃO Nº 3.891/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 16; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/10, publicado no DODF de 27.01.10, no cargo de Atendente de Reintegração Social: Alessandro Silva Alexandre Cavaleiro Dias, Aline de Menezes Pinto, André Lima Batista, Flavia Cristina Guimarães Barbosa, Guilherme Ferreira Borges, Herbert Medeiros Leda, Heverson Souza Cantuária, Isabela Saboia Cardoso dos Santos, Ítalo Pereira Gomes, Iugo Cordeiro Galhardo, Jacson Vitor Pereira, Jaqueline Abadia Ferreira da Silva, Jefferson Gomes dos Santos; III - determinar à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se Adriano de Sousa Ferreira, admitido no cargo de Atendente de Reintegração Social, declarou que exercia o emprego de Agente Operacional B - Estágio I, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, e adote, no que se refere à acumulação verificada, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, encaminhando ao Tribunal os resultados obtidos; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16.650/11 - Contratações para o emprego de Agente de Segurança Operacional da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09. - DECISÃO Nº 3.892/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09, publicado no DODF de 25.03.09, para o emprego de Agente de Segurança Operacional da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF: Alexandre Erhardt, Andre Soares Alcantara, Augusto Sergio Paulino e Silva, Demilson Salustiano Pires Junior, Erasmo Carlos Souza de Oliveira, Ezequiel Ferreira de Queiroz, Humberto Eustaquio Novais do Rego, Jose Gilberto dos Santos, Robson Alves Pereira, Thales Henrique Alves da Silva, Wilza Barbosa dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.380/11 - Exame da legalidade de admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07. - DECISÃO Nº 3.893/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Alexsandra

Rodrigues Beserra, Ana Paula de Moura Melo, Andréia Cristina Alves Guerra Souto, Andréia Matias Melo, Elane Braga Magalhães, Elizane Almeida de Sales, Flávia dos Santos Mendes Lima, Ivanice Rodrigues de Matos, Joelma Oliveira Brito, Kleuder de Oliveira Silva e Simone Camargos Mendes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.932/11 - Exame da legalidade de admissões no cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/08. - DECISÃO Nº 3.894/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 29.12.08, no cargo de Agente de Polícia: Cibele de Fatima de Oliveira e Nascimento, Erika Cristina Vilela Oliveira, Fillipi Augusto Bertho Macedo, Igor Thiago Maux Lopes, Janaina Freire de Oliveira, Juliana Gomes Rosa, Leandro Dias Carneiro, Ludovico Solagna Neto, Raquel de Barros Barbosa, Renato Pereira Maurer e Silvia Louzeiro Gontijo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.092/11 - Exame da legalidade de admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07. - DECISÃO Nº 3.895/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 14; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Anny Karolliny Barbosa Batista, Ediná Bernardes Franco, Elisângela Douglas Venâncio de Miranda, Geni de Souza e Silva, Izana Pereira de Magalhães, Magda Cristina Santos de Oliveira, Maria das Graças Ferreira Lima, Nair Gomes das Chagas da Silva, Naira Ferreira de Almeida, Raimy Farias de Sousa, Rosângela Maria Pereira, Sheila de Brito Santos, Venusa Caldeira de Souza e Vilma da Conceição Furtado; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.149/11 - Edital da Concorrência 01/2011, promovida pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para a revisão do Projeto Funcional-Operacional e para a Elaboração dos Projetos Básico e Executivo das Obras Cíveis e dos Sistemas Fixos para a Expansão do sistema metroviário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.837/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 01/2011 e respectivos anexos, lançado pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF; b) da Informação nº 79/11 (fls. 16/21); c) da Nota Técnica nº 14/11 - NFO (fls. 78/95); d) da Informação nº 88/11 (fls. 98/102); e) do Parecer nº 1.124/11-CF (fls. 106/110); f) do Aviso de Prorrogação da Concorrência nº 1/11 - Metrô/DF, publicado no DODF de 11.08.11 (fl. 111); g) do Ofício nº 360/2011 - PRE (fl. 112), protocolado pelo Metrô/DF, requerendo cópia dos pronunciamentos alvitrados pelas unidades técnicas nos autos; II. autorizar o fornecimento de cópias à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF, nos termos requeridos no expediente de fl. 112; III. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, com auxílio do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO, para exame das modificações implementadas no edital, autorizando, desde já, o envio dos autos ao Ministério Público especial, após manifestação da área técnica, para emissão de parecer.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 2.083/00 (apensos os Processos TCDF nºs 5.574/95, 1.742/00) - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 3.896/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 480; II. conceder ao Sr. Danton Eifler Nogueira a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação de suas razões de justificativas, em face da determinação constante da Decisão nº 2.709/2011; III. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1.384/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.237/83; apenso o Processo GDF nº 53.000.474/02) - Pensão militar instituída por MILITINO PEREIRA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.833/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. deferir o pedido de sustentação oral, fixando a data de 25.08.11 (quinta-feira), para o julgamento dos autos; II. intimar as requerentes e seu representante legal com a antecedência prevista no Regimento Interno (art. 60).

PROCESSO Nº 2.326/04 (apenso o Processo GDF nº 148.001.557/02) - Pensão civil instituída por MARIA DAS GRAÇAS FRANCO CANÇADO RICHARD-SEG. - DECISÃO Nº 3.897/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por atendida a Decisão nº 7.384/08; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 33.797/05 (apenso o Processo GDF nº 10.001.008/05) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (inciso III da Decisão nº 2.984/05-CAS), para apurar eventuais prejuízos resultantes da execução do contrato de locação de equipamentos de informática celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a CODEPLAN (Contrato nº 39/03). - DECISÃO Nº 3.898/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por atendida a determinação constante da Decisão nº 4.263/10; II. tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 010.001.008/05, considerando insuficientes e insatisfatórios os trabalhos de apuração levados a efeito pela comissão tomadora; III. considerar não cumprida a determinação constante do inciso III da Decisão nº 2.984/05; IV. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, por intermédio de sua Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à reinstrução da tomada de contas especial, nos termos determinados na Decisão nº 2.984/05 e no Relatório de Auditoria nº 2.0008.03; V. esclarecer à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que há indícios de que no Contrato nº 39/2003, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a CODEPLAN, o ICS e/ou entidades privadas atuaram como subcontratados, o que afasta a aplicação do entendimento constante do inciso IV da Decisão nº 6.025/20083; VI. autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Auditoria nº 2.0008.03, da Informação de fls. 143/149, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência supra; b) a devolução do processo apenso à aludida Pasta; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 14.207/06 (apenso o Processo TCDF nº 39.418/05; apensos os Processos GDF nºs 196.000.180/04, 196.000.365/04, 196.000.535/04, 196.000.539/04, 196.000.668/05, 196.000.669/05, 196.000.670/05) - Prestação de contas anual da Fundação Pólo Ecológico de Brasília-FUNPEB, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 3.899/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. levantar o sobrestamento determinado pelo inciso II da Decisão nº 4.294/08; II. reiterar à Fundação Jardim Zoológico de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento a diligência constante do inciso III da Decisão nº 4.294/08; III. alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências necessárias. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.646/07 (apenso o Processo GDF nº 52.002.125/03) - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS DOS REIS-PCDF. - DECISÃO Nº 3.900/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo servidor José Carlos dos Reis, em face da Decisão nº 3.106/2011, para, no mérito, rejeitá-los por inexistir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão; II. dar ciência desta decisão aos advogados do embargante; III. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins devidos. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 14.010/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.999/07) - Aposentadoria de PAULO ROVILO HOFFMANN-PCDF. - DECISÃO Nº 3.901/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF a adoção das seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 45/47, a fim de computar o tempo prestado pelo servidor na condição de Datiloscopista Policial como tempo averbado; b) junte a certidão do tempo de serviço prestado pelo servidor como Datiloscopista Policial; c) torne sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 39.535/08 (apenso o Processo GDF nº 150.000.438/02) - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar irregularidade na prestação de contas de repasse financeiro firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e André Luiz da Cunha. - DECISÃO Nº 3.902/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação dos responsáveis nominados no parágrafo 13 da Informação nº 10/11 (fls. 85/88), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa em virtude da não comprovação do bom e regular uso dos recursos recebidos por meio do Contrato nº 96/02-SC ou, se preferirem, recolham, solidariamente, o valor do débito de R\$ 96.197,49 (atualizado até 18.1.11); III. autorizar o retorno dos autos à

2ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 862/09 (apensos os Processos GDF nºs 290.000.135/07, 40.001.061/08) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e do Agente de Material da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 3.903/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 353/2010-GAB/SECT (fls. 152/153); II. considerar: a) cumpridas as determinações constantes do inciso II, alíneas “a” e “f” da Decisão nº 6.173/2009; b) parcialmente cumprida a determinação constante do inciso II, alínea “c” do referido inciso; III. orientar a jurisdicionada que o registro e o acompanhamento da execução de contratos com terceiros devem ser feitos por intermédio da Conta Contábil 19973xxxx - Contratos com Terceiros, sob pena de a falha repercutir sobre o mérito das contas anuais; IV. determinar à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos sobre a situação da tomada de contas especial objeto do Processo nº 290.000.246/2009, juntamente com as informações previstas no art. 1º, § 7º, da Resolução nº 102/98 do TCDF, encaminhando, se houver, cópia do relatório conclusivo emitido pela comissão tomadora, bem como da prestação de contas do Convênio nº 008500/2004 que fora apresentada ao Ministério da Ciência e Tecnologia; V. alertar a jurisdicionada de que o não atendimento de deliberação da Corte, no prazo fixado, sem causa justificada ou a reincidência no descumprimento, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV e VII da Lei Complementar nº 1/94; VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item V. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 950/10 (apenso o Processo GDF nº 55.052.397/08) - Aposentadoria de JOAQUIM ALBERTO PEIXOTO MAIA-DETRAN. - DECISÃO Nº 3.904/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21.960/10 (apenso o Processo GDF nº 41.002.316/08) - Aposentadoria de JOSE ALVES DA SILVA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.905/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que: a) observe o que vier a ser decidido no bojo do Processo nº 38.360/06; b) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de autenticar as certidões de tempo de serviço de fls. 8/11 do Processo nº 410.002.316/08; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.872/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.376/10) - Aposentadoria de EDIVALDO GOMES ALMEIDA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.906/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 38.080/10 (apenso o Processo GDF nº 40.001.496/10) - Tomada de contas anual do Arquivo Público do Distrito Federal, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 3.907/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e dos Agentes de Material do Arquivo Público do Distrito Federal, referente ao exercício de 2009; II. julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Srs. Luiz Ribeiro de Mendonça (Superintendente e Gerente de Apoio Operacional, no período de 1.1 a 31.12.09), Jomar Nickerson de Almeida (Gerente de Apoio Operacional, no período de 1.1 a 31.12.09), Elias Manoel da Silva (Superintendente substituto, no período de 2.3 a 16.3.09), Euler Frank Lacerda Barros (Superintendente substituto, no período de 17.3 a 31.3.09), Joselita Pereira de Souza de Sousa (Gerente de Apoio Operacional substituta, no período de 1.1 a 17.1.09, 13.7 a 22.7.09, 7.12 a 11.12.09 e 28.12 a 31.12.09), Virginia de Fatima Gonçalves (Gerente de Apoio Operacional substituta, no período de 3.5 a 15.5.09), Edcélia Dias Moita (Chefe do Núcleo de Apoio, no período de 1.1 a 31.12.09) e Edilcio de Oliveira Cruz (Chefe do Núcleo de Apoio-Substituto, no período de 1.1 a 29.1.09, 23.11 a 26.11.09 e 31.12.09), nos termos do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.410/11 (apenso o Processo GDF nº 272.000.350/10) - Aposentadoria de LIVIA ROMERO SANT'ANNA-SES. - DECISÃO Nº 3.908/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.873/11 (apenso o Processo TCDF nº 4.199/92; apenso o Processo GDF nº 52.001.735/10) - Pensão civil instituída por ALONSO ALVES BEZERRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.909/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.496/11 (apenso o Processo GDF nº 80.000.750/08) - Aposentadoria de COLETO CARDOSO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.910/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10.997/11 (apenso o Processo GDF nº 113.005.504/10) - Aposentadoria de MARIA EUNICE RIBEIRO-DER/DF. - DECISÃO Nº 3.911/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.071/11 - Aposentadoria de MARTA ROSA DE MOURA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 3.912/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.292/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.992/10) - Aposentadoria de ALDENORA CAMPOS MOTA-SES. - DECISÃO Nº 3.913/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.640/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.844/10) - Aposentadoria de LUZIA DA SILVA GOMES DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 3.914/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.667/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.799/10) - Aposentadoria de ARTULINO DOMINGOS DIAS-SES. - DECISÃO Nº 3.915/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.683/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.776/10) - Aposentadoria de REGINA MARTA BONFIM SILVA - SES. - DECISÃO Nº 3.916/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Mapa de Aposentadoria, em substituição ao de fls. 53 do processo apenso, para corrigir o tempo de serviço prestado que deverá ser de 8.8.78 a 21.10.2010 e não de 8.8.78 a 16.9.2010; b) tornar sem efeito o documento substituído; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Presidiu a sessão, durante o relato do Processo nº 4.646/07, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, o Conselheiro RENATO RAINHA.

Às 16h10, para relatar os processos de sua responsabilidade, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, ao se reportar ao dia do advogado, destacou a importância desse profissional para a democracia e para o bem-estar da sociedade, principalmente aquele que respeita as boas leis e tudo faz para colocá-las a serviço da justiça. O Presidente em exercício e os demais membros do Plenário associaram-se à manifestação do insigne Conselheiro.

Nada mais havendo a tratar, às 16h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata -

contendo 93 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. ACÓRDÃO Nº 153/2011

Ementa: CAESB. Contratação emergencial. Dispensa de licitação. Contrato nº 6566/2004. M. Cohem Propaganda Ltda. Ilegalidade. Multa. Comprovação de recolhimento. Quitação. Processo nº 1.453/2004

Nome/Função: João Batista Padilha Fernandes, Membro da Diretoria Colegiada, e Ivan Chaves da Silva, Chefe da Procuradoria Jurídica.

Órgão: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades: ilegalidade verificada na celebração do Contrato nº 6566/2004.

Multa imputada: R\$ 2.507,20 (dois mil e quinhentos e sete reais e vinte centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação aos responsáveis relativamente à multa que lhes foi aplicada nos termos dos Acórdãos nºs 149/2007 e 164/2010.

Ata da Sessão Ordinária nº 4448, de 11 de agosto de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF ACÓRDÃO Nº 154/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 38.080/2010 (Apenso nº 040.001.496/2010)

Nome/Função/Período: Luiz Ribeiro de Mendonça, Superintendente e Gerente de Apoio Operacional, de 01.01 a 31.12.09; Jomar Nickerson de Almeida, Gerente de Apoio Operacional, de 01.01 a 31.12.09; Elias Manoel da Silva, Superintendente-Substituto, de 02.03 a 16.03.09; Euler Frank Lacerda Barros, Superintendente-Substituto, de 17 a 31.03.09; Joselita Pereira de Souza de Sousa, Gerente de Apoio Operacional-Substituta, de 01 a 17.01.09, de 13 a 22.07.09, de 07 a 11.12.09 e de 28 a 31.12.09; Virginia de Fatima Gonçalves, Gerente de Apoio Operacional-Substituta, de 03 a 15.05.09; Edecélia Dias Moita, Chefe do Núcleo de Apoio, de 01.01 a 31.12.09, e Edilcio de Oliveira Cruz, Chefe do Núcleo de Apoio-Substituto, de 01 a 29.01.09, de 23 a 26.11.09 e em 31.12.09.

Órgão: Arquivo Público do Distrito Federal - ArPDF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4448, de 11 de agosto de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 151/2011, publicado no DODF nº 166, edição de 25.08.11, Seção I, página 33, na parte ONDE SE LÊ: “Lucijane Monteiro Adreu”. LEIA-SE: “Lucijane Monteiro Abreu”.